CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NATÁLIA DE BRITO SILVA FLÔR

OS ASPECTOS LEGAIS DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A "BÁRBARIE DE QUEIMADAS PB"

NATÁLIA DE BRITO SILVA FLÔR

OS ASPECTOS LEGAIS DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A "BÁRBARIE DE QUEIMADAS PB"

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

F632a Flôr, Natália de Brito Silva.

Os aspectos legais do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro: um estudo sobre a "bárbarie de Queimadas-PB" / Natália de Brito Silva Flôr. – Campina Grande, 2019.

81 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019. "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Estupro Coletivo – Crime. 2. Dignidade Sexual. 3. Queimadas - Estupro Coletivo – Barbárie. 4. Código Penal. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.541(043)

NATALIA DE BRITO SILVA FLOR

OS ASPECTOS LEGAIS DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE O CASO DA "BARBARIE DE QUEIMADAS- PB"

Aprovada em: 13 de Junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Volle Three 62

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Scanned with CamScanner

A minha família, por sua capacidade de acreditar em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

Aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhoraram tudo o que tenho produzido na vida.

Ao curso de Direito da CESREI, e as pessoas com quem convivi nesses rápidos cinco anos. A experiência de uma comunhão com amigos nesse espaço de tempo sem dúvidas foi o melhor da minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta Faculdade, e seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos meus pais que não mediram esforços para que eu conseguisse tudo aquilo que almejasse, mesmo em meio as adversidades, nunca deixaram fraquejar.

Aos meus avós que representam tudo em minha vida.

Ao amigo e namorado que sempre se esforçou para me ajudar em tudo que fosse necessário.

Ao meu orientador, o mestre Valdeci Feliciano, pelo emprenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Ao advogado que se tornou amigo Dr. Arthur Bernardo Cordeiro, por me fornecer material para minha pesquisa. Que sem ele, este trabalho monográfico não ficaria completo.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

Muito obrigado!

"Escolha uma ideia. Faça dessa ideia a sua vida. Pense nela, sonhe com ela, viva pensando nela. Deixe cérebro, músculos, nervos, todas as partes do seu corpo serem preenchidas com essa ideia. Esse é o caminho para o sucesso". Swami Vivekananda

RESUMO

O presente trabalho monográfico baseou-se numa análise penal e processual penal a respeito do crime de estupro. Com ênfase no estupro coletivo que ocorreu na cidade de Queimadas-PB e ficou intitulada como a "Bárbarie de Quiemadas". Possibilitando uma reflexão sobre as particularidades do delito diante da legislação atual, também os correlacionando com os desafios encontrados para a produção de provas. O presente estudo visa revelar a importância do estudo nos casos dos crimes sexuais, com destague no estupro coletivo, mostrando como preleciona o estupro com o ato de conjunção carnal, o que de acordo com o entendimento da doutrina majoritária, significa diretamente, a introdução do órgão genital masculino, no interior da cavidade genital feminino ou qualquer que seja o tipo de ato libidinoso praticado, como também a relevância que a pesquisa nos trouxe no que diz respeito à violação de princípios constitucionais, tais como, o princípio da dignidade e liberdade sexual, imputando como crime prazer do agente usando a vítima para realizar seu desejo sexual. Destarte, o presente estudo, fará um paralelo utilizando o método bibliográfico de caráter qualitativo e análise de documentos, que se obteve um embasamento teórico e a definição dos conceitos empregados na pesquisa como o inquérito policial do caso, esclarecendo a manifestação da conjunção carnal para a caracterização do crime, em contrapartida com uma parte da doutrina que afirma que o crime de estupro pode ser caracterizado pelo simples contato físico do agressor com a vítima, assim a pesquisa irá analisar o perfil do agente que comete tal crime, bem como as devidas punibilidades a serem aplicadas ao caso, a depender da sua gravidade.

Palavras Chaves: Código Penal. Estupro Coletivo. Dignidade Sexual. Queimadas. Barbarie

ABSTRACT

This paper was based on a detailed criminal and procedural criminal analysis regarding the crime of rape. With emphasis on the collective rape that occurred in the Queimadas city and nominated as "The Barbarian of Queimadas". Allowing a reflection on the particularities of the crime before the current legislation, also correlating them with the challenges found for the production of evidence. The present study aims to discover the relevance of the study in cases of sexual crimes, in special collective rape, showing how it preaches rape with the act of carnal conjunction, which according to the understanding of the majority doctrine, directly means the introduction of the male genital organ within the female genital cavity or whatever type of libidinous act is practiced, as well as the relevance that research has brought with regard to violation of constitutional principles such as the principle of sexual dignity and freedom, imputing as crime the pleasure of the agent using the victim to realize his sexual desire. Therefore, the present study will make a parallel using the bibliographic method of qualitative character and analysis of documents, which obtained a theoretical basis and the definition of the concepts used in the research as the police investigation of the case, clarifying the manifestation of the carnal conjunction for the characterization of the crime, in contradistinction with a part of the doctrine that the crime of rape can be characterized by the simple physical contact of the aggressor with the victim, so the research will analyze the profile of the agent who commits such crime, as well as the appropriate penalties to be applied to the case, depending on its severity.

Keywords: Penal Code. Collective rape. Sexual Dignity. Burned .Barbarism

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO		11
CAPITULO I – ASI	PECTOS LEGAIS DOS CRIMES DE ESTUPRO	15
•	onceito	
	ise comparativa das principais comparações o	
	9	
	iticado mediante conjunção carnal	
	estupro	
-	vulnerávelde tipo no crime de estupro de vulnerável	
	rulneráveis de acordo com o estatuto de criança	
	cente (ECA) e o código penal brasileiro	
	e da Lei 13.718/2018	
	etivo x estupro corretivo	
•	·	
CAPITULO II – CA	RACTERISTICAS DO AGRESSOR SEXUAL	31
	OO AGRESSOR SEXUAL	
2.1. Características dos agressores sexuais		
•		
	cão entre a psicopatia e os outros crimes sexuais	
	nportamentais	
	ogia dos agressores sexuais	
	comportamental dos agressores sexuais	
	dos agressores sexuais <i>randi</i> do agressor sexual	
-		
	A BARBÁRIE DE QUEIMADAS: UM ESTUDO SO	
	E CASO	
3.1. Da coleta dos dados		
3.2. Da descrição dos fatos		
3.2.1. O início da trama / o planejamento		
	presa da festa	
	isão dos acusados	
•	os periciais	
	Laudo de eficiência de tiros em armas de fogo	
	Laudo de Residuograma de chumbo	
	Laudos tanastóscopico	
	Laudo de eficiência de disparos em armas de	
	nfronto balístico	_
	Laudo de exame pericial em local de morte violenta	
	Laudo sexológico / conjunção carnal	
3.2.5.7.	Laudo de exame de DNA	62

3.3. Sentença de Eduardo dos Santos Pereira: O Autor intelectual	da
"Barbárie de Queimadas –PB"	.63
3.3.1. Fundamentação do juiz	.64
3.3.2. Dosagem de pena	.65
3.3.3. Concurso material	
3.3.4. Condenação dos demais envolvidos	.68
CONSIDERAÇÕES FINAIS	.69
REFERÊNCIAS	.72
ANEXOS	.78
ANEXO A: Denuncia Do Ministério Público	.78
ANEXO B: Inquérito Policial	.79
ANEXO C: Sentença de Eduardo Pereira dos Santos	.80

INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais causam grande repercussão negativa em meio a sociedade pelo fato de ser um delito que força a vítima a manter relações sexuais contra a sua vontade, ferindo até então o princípio da liberdade sexual, o que não é bem visto e nem deveria ser pelo população. À medida que aumenta sua periculosidade, incumbiu ao legislador ao longos dos anos tipifica-la, dando a estas condutas penais uma condenação adequada para cada tipo de comportamento. Em 2009, portanto, introduziu-se ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei dos Crimes Sexuais, Lei 12.015/2009, que teve como intuito de assegurar maior proteção à dignidade sexual de cada um, entre relevantes alterações ao Código Penal de 1940 tipificou o estupro no artigo 213 do Código Penal.

O presente estudo científico aborda o tema de estupro coletivo, com ênfase no caso que aconteceu na cidade de Queimadas-Paraíba, que ficou conhecido nacionalmente como a "Barbárie de Queimadas - PB", onde cinco mulheres foram abusadas, ocasionando duas mortes brutais. Nos autos do inquérito policial, deixa claro a motivação dos estupros, transcorreu-se para que o mentor intelectual do crime, junto com seu irmão conseguissem ter relações sexuais com as vítimas. Verifica-se também, os aspectos mais relevantes e controversos da Lei nº 13.718 de Setembro de 2018, que passou a definir o aumento de pena para o crime de estupro coletivo.

Este trabalho, portanto, visa a importância do estudo nos casos dos crimes sexuais, com ênfase no estupro e estupro coletivo. É de conhecimento público que a problemática envolvendo violência contra a mulher neste pais vem ganhando proporções exacerbadas e também que o crime de estupro é de alta reprovabilidade, o que não incube o seu acontecimento. Entrando em estatísticas, sentimos a necessidade de enfatizar que as vítimas desse crime hediondo são na maioria dos casos, mulheres. Existe uma falta de vítimas do sexo oposto, ou seja, masculino. Mas, entretanto, o agente condutor quase sempre é o homem (o delito de estupro em crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa seja ela, homem ou mulher).

As características que rodeiam as singularidades dessa conduta não acontecem como preconiza o imaginário comum, em uma rua deserta e escura com um maníaco desconhecido usando de grave agressão física, obrigando a vítima ao ato sexual. Na verdade, a realidade está bem distante disso, dados mostram que, a esmagadora maioria dos crimes de estupro são executados por pessoas do próprio círculo particular da vítima, com ênfase em pais e padrastos.

Estudar as vítimas dessa violência sexual é, essencialmente uma forma de buscar a prevenção de tais delitos e garantir que estas tenham seus direitos garantidos como incube o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Toda pessoa, tem o direito de exigir respeito em relação à sua vida sexual, como também tem a obrigação de respeitar as opções sexuais alheias e para tanto deve o Estado assegurar os devidos meios.

Levando em consideração a necessidade de proteger as vítimas do crime de estupro e a integridade física destas, percebe-se a necessidade de haver um maior rigor na elaboração da legislação voltada para defesa da dignidade sexual, salientando-se que é um tema que desperta o interesse social, político e jurídico, visto que, é um assunto que atinge a todos, em especial as vítimas, as instituições que acolhem e o estado e é ele que tem o dever de punir o agressor.

Com o estudo do caso concreto que aborda o estupro coletivo, iremos notar como é difícil a produção de prova contra os acusados, bastando apenas poucos meios destes para efetuar com veemência uma condenação.

Diante dessa consideração, se faz a seguinte pergunta: A prova testemunhal supre a prova pericial?

Os objetivos dessa monografia são estudar as particularidades que envolvem cada conduta do crime de estupro no atual Código Penal bem como entender a mente do agente e identificar como ele trabalha desde o planejamento até o cometimento do crime e por fim estudar os meios de prova que levam a uma condenação.

A metodologia aplicada girou em torno do levantamento de literatura, que é a localização e obtenção de documentos para avaliar a disponibilidade de material que subsidiará o tema do trabalho de pesquisa. Este levantamento é realizado junto às bibliotecas ou serviços de informações existentes. Portanto, a pesquisa realizada teve caráter exploratório, descritivo, bibliográfico e documental (GIL, 2008, p. 96). A pesquisa que irá ser analisada neste trabalho

tem como tema os aspectos legais do crime de estupro, com ênfase no estupro coletivo e o caso que versa sobre a Barbárie de Queimadas-PB, que será realizada por meio da Pesquisa Bibliográfica, seguida por estudos científicos, partindo da ideia dos pensadores e dos pressupostos defendidos a respeito do tema.

Baseando-se no pensamento de Lakatos, (1992) relata a relevância da pesquisa bibliográfica, pois segundo ele permite compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtido através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto á de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda a pesquisa cientifica.

Quanto a metodologia o trabalho em mãos faz a opção pelo Método Dedutivo, esta opção se justifica por que o método escolhido permite entender a partir de uma premissa maior, a dedução para as premissas menores, ou seja, tratando do crime de estupro. Descreve GIL (2008) sobre o método dedutivo que num entendimento reflete por parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

Levando em consideração, por intermédio das publicações sobre o assunto, chegou-se a uma resposta aproximada referente à problemática apresentada, explicando-se cada ponto controvertido e esmiuçando-se de forma a descrever todas as situações encontradas. Destarte, a natureza do estudo teve base teórica, na medida em que foram analisadas doutrinas, artigos científicos, bem como leis e entendimentos jurisprudenciais concernentes ao tema proposto. Já no que tange aos procedimentos técnicos utilizados, a pesquisa realizada foi à bibliográfica, elaborada a partir de referenciais doutrinários, artigos de periódicos e materiais disponíveis na internet, além de documental e do inquérito policial acerca do caso, ao utilizar como parâmetros oficiais a legislação vigente.

Portanto, o presente estudo do tema, foi elaborado a partir da utilização dos métodos dedutivo e lógico, objetivando solucionar as questões postas em discussão através do próprio conhecimento racional. Por fim, temos uma pesquisa qualitativa, porquanto, não requereu uma abordagem de técnicas estatísticas, na qual se pretendeu buscar informações importantes e complexas

sobre o tema relacionado, interpretando todos os fenômenos envolvidos e buscando demonstrar à importância do mesmo.

CAPÍTULO I - ASPECTOS LEGAIS DO CRIME DE ESTUPRO

1. CRIME

No artigo 1° do Código Penal Brasileiro (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-

1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente,

penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE

DEZEMBRO DE 1941)

No Código Penal atual não está expresso o conceito de crime, como

anteriormente continha nas legislações mais antigas, ficou a cargo dos

doutrinadores o definirem e conceituarem. (MIRABETE, 2006, p. 42).

Portanto, aparecem os conceitos de direito, definidos em material, formal

e o analítico. O primeiro conceito, o material, trata-se da definição real, que

estabelece o conteúdo do fato punitivo. O segundo conceito, o formal, faz

correspondência à um definição nominal, a relação do termo com aquilo que ele

designa, e o terceiro conceito, o analítico, indica os elementos que constituem o

próprio crime.

1.1 Estupro: Conceito

Estupro, coito forçado ou violação se encaixa como um tipo de agressão

sexual pelo Código Penal em que inicialmente envolve relação sexual, entre

outras formas de atos libidinosos cometidos contra uma pessoa/as sem o sua

concessão. Este delito pode acontecer por força física, coerção, abuso de

autoridade ou contra pessoa incapaz de ofertar um consentimento válido,

estando este inconsciente, incapacitado, tenha uma deficiência metal ou seja

menor de idade para manifestação de vontade. De acordo com Delton Croce:

Derivado do latim stuprum (afronta, infâmia, desonra) indicava inicialmente toda forma de relacionamento onde havia conjunção carnal delituosa ou o comercio carnal ilegítimo com mulher honesta. Antes da reforma trazida pela lei 12.015/2009, tinha outro significado, era a conjunção carnal contra a vontade da mulher mediante emprego de violência ou grave ameaça. O elemento fundamental do crime era até então a conjunção carnal e o caráter a violência ou grave ameaça. (CROCE. 2012, p.604).

Em outros tempos, o conceito de estupro era todo e qualquer tipo de relacionamento onde os membros do mesmo mantinham relações sexuais criminosas, ou seja, sem o livre consentimento de alguma das partes. Com o passar dos tempos esse conceito sofreu pequenas modificações com a alteração da lei, se tornando mais abrangente fático e seguro. O elemento principal e fundamental se torna tão somente a conjunção carnal, contra a vontade da vítima mediante o emprego de violência ou grave ameaça, excluindo ficar obrigatório que a prática culposa seja apenas cometida por pessoas que detinham de algum relacionamento conjugal. Segundo o autor Costa Júnior a respeito disso:

No direito romano equivalia a qualquer congresso sexual indevido, compreendido inclusive a pederastia e o adultério. Não deixa de ser uma forma especial de constrangimento ilegal, em que a tutela recai, principalmente sobre os costumes. (JUNIORI 2009, p. 607)

Este crime foi elaborado pela união de mais de um delito, decorrendo este mediante o emprego de violência ou grave ameaça, no qual é obrigado alguém a realizar de forma concreta a conjunção carnal forçada, ou seja, para que seja configurado, será necessário a introdução do pênis na vagina, e por consequência o agente terá praticado o crime de estupro, nessa linha de pensamento, entende-se que isto é uma espécie de constrangimento causado a vítima, violando não apenas seu corpo, mas também sua dignidade.

O crime de estupro consiste em constranger alguém a manter relações sexuais, sem que a vítima possua três elementos: vontade, desejo e consentimento.

O agressor faz uso de meios para se satisfazer sexualmente, esboçando, várias vezes, diversos sentimentos, tais como: poder, vingança e dominação.

Segundo a Lei n º 12.015 de sete de agosto de 2009, que veio alterar alguns fundamentos da atual legislação do código penal brasileiro, no que tange os crimes sobre a dignidade sexual. A modificação desta nova lei, tem como intenção, melhorar a especificação de determinados delitos e ter uma punição mais rigorosa no que tange o envolvimento de menores de idade.

Diante das alterações desta lei, o conceito do crime de estupro tornou-se amplo de forma que o novo contexto do artigo 213 do Código Penal ficou da seguinte maneira:

Estupro - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 a 10 anos (Código Penal. Decreto Lei nº 2.848, 1940)

Antes da remodelagem do Código Penal no seu Título VI, tratava-se sobre os "Crimes contra os Costumes", atualmente se descreve como "Crimes contra a dignidade sexual". Diante deste novo âmbito normativo se alterou também a tipificação do delito de estupro, abrangendo e concebendo duas novas formas de incidência, caput do art. 213: "constranger alguém mediante conjunção carnal e com outro ato libidinoso" (Código Penal, 2016).

1.2 Uma análise comparativa das principais alterações da Lei 12.015/2009

A violação do crime de estupro possui caracterização quanto a tentativa do ato sexual, que acontece quando o agente busca a prática do ato através a conjunção carnal, porém, não obtém o resultado esperado, por causas alheias à sua vontade. Outra característica é quando o autor visa apenas outro ato libidinoso, mas também, não consegue alcançar o resultado desejado pelos mesmo motivos anteriores a este.

Existem três tipos de qualificação no crime de estupro, se classificam em: qualificado, quando se utiliza de violência, ocasionando lesão corporal de

natureza grave; outra espécie de qualificação, quando ocorre o crime pelo fato da idade da vítima e o qualificação quando acarreta a morte da vitimizada. Segundo o entendimento do doutrinador Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2013) "A lesão corporal de natureza grave supõe que existia dolo na violência sexual e culpa na lesão corporal".

Nessa conjuntura, deixa claro que houve dolo, seja ele na sua forma direta ou eventual, assim como em relação ao tipo de lesões corporais, onde o agressor vai responder por estupro simples em concurso material com a lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, de acordo com o que for constatado nos autos.

Quando entramos no quesito de idade da vítima existe uma brecha na lei, no que tange a data do cometimento do crime. Ele diz que a vítima que sofre esse tipo de violência no dia de seu aniversário de 14 anos o agressor irá responder numa qualificadora diferente, visto que, de acordo com a lacuna deixada pela lei o menor de 14 e qualificado como vulnerável e acima de 14 anos se integra a qualificação de idade, como mencionamos acima.

Em relação ao crime de estupro que é qualificado pelo evento morte da vítima, considera-se exclusivamente uma prática que é agravada pelo resultado. Numa linguagem técnica, se chamaria de preterdolosa, devido ao fato de que se presume-se que houve dolo na prática do crime, uma vez que o agente queria cometer e culpa em relação ao resultado morte, pois neste último o desfecho acontece em circunstancias alheias a sua vontade. Dessa forma, existindo o dolo seja direto ou eventual, o agressor então responderá por estupro simples em concurso material com o homicídio qualificado.

De acordo com alguns doutrinadores, o tipo de beijo lascivo só é taxado como estupro se tiver a tentativa da conjunção carnal, de outra forma será meramente entendido como um beijo simples.

Quando invadimos esse mundo no qual o beijo lascivo pode ser julgado como uma espécie de estupro o legislador compreende que, existem várias formas de classificação quanto a intenção do agente. Acredita-se que haja uma forma de demonstrar afeto ou uma forma de humilhar a vítima. Embora seja admitida a possibilidade de ambas as causas, sendo estas condutas caracterizadoras do crime de estupro, seria necessário a utilização da

razoabilidade, uma vez que, nada mais é que o "roubo" de um beijo lascivo, que cause constrangimento a vítima. Por fim, a expressão "beijo lascivo" configurase como o beijo designado a produção de satisfação sexual dos seus agressores, distintamente de um beijo rápido.

Contudo, se o sujeito usurpa um beijo lascivo da vítima com aparência de demostrar seu afeto, será uma conduta diferente da usada quando o indivíduo rouba de forma para humilhar a vítima. Seja qual foi a hipótese, em tese, poderá ser configurado sim, o estupro, tendo em vista o constrangimento que a vítima é exposta, a agressão no ato em si e o ato libidinoso. "É necessário, portanto, que se verifique a real ofensa ao bem jurídico 'dignidade sexual', no exercício da liberdade da vítima ela mesma pode escolher com quem e quando quer beijar" (BITENCOURT, 2012 aput JUNIOR, 2016).

No que tange a exposição das razões da parte especial do Código Penal, o seu legislador explica que as alterações trazidas no então projeto são de acordo com as alterações da sociedade e que visam abarcar as mudanças que ocorreram em relação à idade na qual a pessoa atinge conhecimento sobre a vida sexual na atualidade. Não se tratando de ignorar que hoje em dia a vida sexual e os assuntos ligados a ela são alcançados por indivíduos cada vez mais jovens.

O crime de estupro, carregado pela Lei nº 12.015/2009, apesar de ser uma inovação, permanece o entendimento do vigente Código Penal do ano de 1940, no que diz respeito, no reconhecimento do crime de estupro, onde existe a exposição da vítima ao constrangimento, mas no entanto, afirma que, o crime deve ter ser praticado com emprego de violência ou grave ameaça.

Mesmo o constrangimento e a coação sendo entendidos quando há um tipo de ameaça, sendo ela a verbal, este conceito não está presente. Alguns doutrinadores entenderam que, se tem uma diminuição do constrangimento por parte da vítima quando não há o emprego da violência ou grave ameaça explícitas.

Na palavra "grave", que está junta a palavra ameaça, vem sendo interpretada juridicamente e diversas vezes, socialmente, como uma ameaça com utilização de algum tipo de arma. "Art. 213. Constranger alguém, mediante

violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (BRASIL, 2009).

A ênfase não há explicitação na Lei n. 12.015/2009 como conseguiria entender o constrangimento que não seja por um ato de agressão que tenha como resultado uma lesão física ou grave ameaça exposta ao uso visceralmente de uma arma ou de uma coação moralmente sedutora.

O constrangimento de um ego, na maioria dos casos masculino, contra alguém conhecido tomado como um alvo/objeto sexual, geralmente mulher, não obrigatoriamente é praticado com violência física que produza algum tipo de lesão, nem mesmo com o que, na prática jurídica, tende a ser o sentido mais comum dado à ameaça grave, empregado ao uso de uma arma de fogo. De acordo com o art. 213 da lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009: "Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos: Pena e reclusão, de 8 a 12 anos". (BRASIL, 2009, p.01).

Da mesma forma que constranger alguém também é considerado um crime, de acordo com o art. 215 da lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso tem pena e reclusão de 6 a 10 anos." (BRASIL, 2009, p. 01). De acordo com o art. 6 da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2016: "A violência doméstica e familiar contra a mulher constituiu uma das formas de violação dos direitos humanos". (BRASIL, 2016, p. 01).

Após o advento da referida lei, a redação desse dispositivo foi alterada, e ficou da seguinte forma: Art. 213. Após a Lei 12.015/2009, a classificação doutrinária sofreu algumas modificações, vejamos como é a atual classificação: passou a se tratar de crime comum (não exige qualquer condição especial ou qualidade do sujeito ativo, portanto, agora pode ser o homem ou a mulher); continua sendo material (deixa vestígios); doloso; de forma livre (pode ser cometido pelo sujeito ativo por meio de qualquer comportamento que cause o resultado); comissivo (constranger implica em uma ação); instantâneo (a consumação não prolonga no tempo); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (se perfaz com vários atos integrando a conduta). (BITENCOURT, 2010. p. 24)

Antes da Lei nº 12.015/2009, o caput do art. 213, do CP, que disserta sobre o estupro de natureza simples, portava a seguinte redação: "Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 a 10 anos". (Código Penal, 2009)

1.3 Estupro Praticado Mediante Conjunção Carnal

Anteriormente à Lei 12.015 de 2009, o crime de estupro representava apenas a conjunção carnal com emprego de força, praticada contra da mulher. Quanto aos demais atos libidinosos, eram entendidos como atentado violento ao pudor, tipificando assim o art. 214 do código penal, este então agora revogado.

O código Penal divide os atos libidinosos em dois tipos, são eles: conjunção carnal e outros atos libidinosos. O primeiro diz respeito a introdução completa ou parcial do pênis no órgão sexual feminino, já o segundo trata sobre crimes relacionados ao atentado violento ao pudor e corrupção de menores, que não está mais tipificado como crime presente do vigente código.

Antecedentemente o art. 213 que era o de estupro, caracterizava a seguinte conduta criminosa: "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". E o art. 214 o antigo, atentado violento ao pudor tipificava o seguinte conduta: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal".

Na situação hodierna não mais existe crime de atentado violento ao pudor, a conduta agora é considerada como crime de estupro, sendo assim, o novo contexto em vigência do art. 213 envolve as duas condutas numa só, o estupro e o atentado violento ao pudor, onde o crime de estupro tem uma maior importância.

1.4 Cultura do Estupro

Conhecida popularmente com a expressão "cultura do estupro", dentro das ciências sociais e do feminismo, o debate sobre o tema ainda alcança um leque de questionamento na maioria das pessoas, sendo a ocorrência do estupro extremamente frequente no Brasil, construindo estatísticas alarmantes.

Segundo a autora Grazieli Oliveira 2016:

Cerca de 40% dos casos de estupro no Brasil que são notificados ocorrem em Roraima que lidera o índice de registros, com 55,5 casos a cada 100 mil habitantes. (OLIVEIRA, 2016, p. 01)

Já de acordo com Thiago Reis 2015:

O Brasil no ano de 2014 teve 47.646 estupros. Esse número representa uma queda de 7% em relação com 51.090 casos de estupros registrados no ano anterior. (REIS, 2015, p.01)

O estupro no Brasil está cada vez mais exacerbado, alguns estados se destacam mais por esse crime que causa verdadeiramente aversão na sociedade. Mas com o passar dos tempos as estatísticas estão abaixando devido as novas majorantes que integram o Código Penal.

Vejamos algumas estatísticas mencionadas pelas autoras Jéssica Patrícia Cipriano Pereira e Mayara Cristine Rosa da silva 2017 *apud* BCC Brasil 2017:

Em 2016 foram registrados três casos de estupro coletivo, feministas dizem que a causa do estupro coletivo no Morro do Barão, no Rio, foi o machismo e a "cultura do estupro" que "ainda legítima, naturaliza e justifica a violência de gênero". Certamente os homens que participaram do crime em Jacarepaguá não são ativistas feministas.

No ano de 2012 foram abertos 1800 inquéritos de abuso sexual de menores, o que representa uma média de quase cinco casos de abuso sexual de menores por dia. Os agressores são na maioria homens (94,8%), com idades entre os 31 e os 40 anos, sendo o abuso na grande parte dos casos intrafamiliar, ou seja, é vivido no seio familiar (44%). (DA SILVA, 2017, p.17 *apud* BBC BRASIL, 2017, p.04)

É visivelmente notória a exacerbada quantidade de casos de abuso sexual tendo como vítimas menores de idade, que dependendo da sua existência são consideradas vulneráveis perante a Lei.

1.5 Estupro de Vulnerável

Elencado no Título VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, o crime de estupro de vulnerável, tem como objetivo jurídico a proteção e preservação do indivíduo que está se desenvolvendo sexualmente, bem como buscando a proteção e preservação da liberdade e dignidade sexual. Encontrase previsto expressamente no artigo 217-A do Código Penal, com redação trazida pela Lei nº 12.015/2009, o qual tipifica a conduta, ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos.

A Lei dos Crimes contra a Dignidade Sexual – Lei 12015/2009, vestiu o tipo do art. 217-A do CP. Apesar desse atual tipo penal existir para determinar um único tipo, o estupro e o atentado violento ao pudor de vulneráveis, concretizando a união dos dois crimes que anteriormente estavam partidos e tipificado no art. 213 e art. 214 c/c art. 224 do CP, majora-se ainda mais a pena, mas não foi a única coisa que a lei alterou, examinemos. Ao contrário da redação anterior que falava em presunção de violência, agora fala em vulnerabilidade:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com Pena - reclusão, de 8 a 15anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 a 20anos.

§4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 a 30 anos.

§5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Código Penal, 2016)

Segundo o artigo 217-A, caput, do referido Código, incluído no novo diploma legal pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, abre-se a discussão no que diz respeito ao critério objetivo da ilicitude do ato ditado pela lei como crime, e está sendo modificado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Esta labuta outorga o emprego da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com menor de 14 anos, que foi transportada do grande ordenamento jurídico para a modificação do argumento concedido ao artigo 224 que já fora revogado, do qual, oferecia margem à discussão no que diz respeito a metodologia adotada pela redação da Lei da presunção ou não de violência e vulnerabilidade.

Segundo Emiliano Borja Jiménez (2003, p. 156, *apud* GRECO, 2015, p. 546), esclareceu o conceito de liberdade sexual, afirmando que:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais. (JIMÉNEZ, 2003, p. 156)

As discussões sobre tema, tem o início a partir do momento que a regra não mais comporta exceções, levando-se em conta apenas o critério objetivo, isto porque, nem mesmo o consentimento ou a constituição de família com a vítima, tornaria o réu isento da punibilidade do ato praticado, deixando-o praticamente sem defesa.

Seguindo Rogério Greco, o autor afirma que:

Surge em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 anos. (GRECO 2010, p. 65)

Nesse contexto, embora queira tratar de uma objetividade fática, vale ressaltar que subsiste violência ficta na realização da conduta, dando margens ao entendimento que existe presunção absoluta, isto porque, se presume que independente do caso e das circunstâncias fáticas, a apócrifa vítima é incapaz de fazer tal consentimento.

1.5.1 Erro de tipo no Crime de Estupro de Vulnerável

Em conformidade ao pensamento do grande autor Nucci (2015, p.235), o erro de tipo é uma equivocada compreensão da existência, seduzindo o agente a crer que está fingindo em similaridade com a legislação, partindo de forma objetiva aos elementos do tipo penal.

Eugenio Raúl Zaffaroni (p. 411, apud GRECO, 2015, p. 249):

É o fenômeno que determina a ausência de dolo quando, havendo uma tipicidade objetiva, falta ou é falso o conhecimento dos elementos requeridos pelo tipo objetivo. (ZAFFARONI, 2015, p. 249)

Para penalizar o autor por sua condução delituosa que está expressa no Artigo 217-A do Código Penal, deverá ele ter conhecimento que sua vítima seja menor de 14 anos, na época do fato. O componente subjetivo deste tipo penal é tão somente o dolo, porém, não existe previsão legal para a punição deste, demandando apenas que o agente tenha noção da real idade da vítima.

Caso o agente venha a cometer a conduta definida explicitamente no tipo penal, diante das circunstâncias que o faziam confiar que a vítima era maior de 14 anos, irá se aplicar o erro de tipo em decorrência da mentirosa percepção da realidade. Na ocasião em que é aplicada a teoria da presunção absoluta de violência e vulnerabilidade da vítima, interessa considerar o agente culpado, mesmo antes de ser feito uma análise das circunstâncias à cerca do devido caso, como por exemplo, se houve dolo ou não no cometimento criminoso.

No momento que é executada a prática sexual com menor de 14 anos, o suspeito rapidamente irá ser apontado como culpado, devido a presunção da violência e vulnerabilidade por parte da vítima ser praticamente uma criança, dessa forma não ter estruturas físicas ou psicológicas para se defender do seu agressor. Esta vulnerabilidade é completamente inconstitucional pelo fato de ser contrário as normas do Processo Penal.

1.5.2 Os vulneráveis de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente(Eca) e o Código Penal Brasileiro

Quando se estuda as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, é notoriamente perceptível que existe uma divergência entre as concepções de adolescente e criança, essencialmente no que tange a idade, que estão positivados neste dois diplomas legais.

O ECA traz em seu regulamento o artigo 2º que diz:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.)

Todo o esforço do legislador é digno, neste no caso ele tenta dar uma maior atenção no que tange a proteção e desenvolvimento futuro, à plenitude e virtude dos adolescentes tudo em concordância com o artigo 5º do ECA.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990)

O artigo 217-A do Código Penal, também diz que até o adolescente que seja menor de 14 anos, portador de um discernimento sexual e tenha capacidade de escolher e/ou decidir estará este bloqueado de se relacionar sexualmente, vez que a culpa cairá totalmente ao parceiro da "vítima", que responderá todas as sanções penais do devido processo.

Este estatuto, já supracitado, concedeu ao adolescente competência de entendimento no que tange as consequências de seus atos, ofertando o acometimento de ato delituoso. Este tipo de conduta é conhecida no Código Penal como crime ou contravenção penal, está disposto no artigo 103 do referido código. As consequências a cerca disto são, normas socioeducativas. Que estão expressas no artigo 112, inciso VI, do Eca, que fala sobre a privação da liberdade do menor, vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

IV - liberdade assistida; (LEI $N^{\rm o}$ 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.)

O doutrinador descarta o adolescente, entre de 12 e 14 anos, pois ele não possui capacidade de escolher a respeito dos seus atos sexuais, que queria ele ou não desenvolver, presumindo o mesmo como vulnerável. Notamos aqui, uma incoerência

devido ao fato do mesmo adolescente que anteriormente poderia sim ser punido pela execução infracional mas não poderia ter ele escolha sobre sua liberdade sexual.

Segundo autor Guilherme de Souza Nucci (2010):

Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto. Desse modo, continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de que possua 12 ou 13 anos, no contexto do estupro de vulnerável. (NUCCI, 2010, p.928)

Nessa linha de pensamento, o doutrinador não tomou proveito da Lei n. 12.015/2009 para juntar as concepções de criança e adolescente como traz o Estatuto (ECA). Ficando o juízo competente, de analisar e interpretar de forma sistemática as evidencias, não podendo ele aceitar de forma absoluta o critério regulado no artigo 217-A do código Penal.

1.6 Uma análise da Lei nº 13.718/2018

A Lei 13.718/18 incorpora várias modificações nos crimes contra a dignidade sexual, em sua carta: I - Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; II - Altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; III - Estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo; e IV - Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Promovida pela alteração da redação do art. 225 do CP. A Lei nº. 12.015 de 2009 haviam instituído que o processamento dos crimes contra a liberdade sexual se daria através de ação penal pública condicionada à representação, o

que vinha tendo aceitação na maioria dos tribunais. Contudo, com a nova redação, a ação penal passa a ser incondicionada, assim como já se fazia para os crimes sexuais contra menores de 18 anos e contra vulneráveis.

É clara a natureza de punir da lei, ela procura simplesmente a condenação do agente ativo nos crimes sexuais. Nada se decidiu sobre a vítima e o seu direito fundamental à privacidade, da mesma maneira que não há razão de política criminal definitiva para a supramencionada alteração do art. 225 do CP. Foi o atendimento aos discursos que pregavam o endurecimento do tratamento dos crimes contra a dignidade sexual, tão somente. Entende-se que a lei deve refletir o anseio social de punição, mas se tal reflexo significar a desconsideração de um direito fundamental da vítima ou do acusado, estará caminhando rumo a um status diretamente ao Estado Democrático de Direito.

1.7 Estupro Coletivo X Estupro Corretivo

O artigo 226 do Código Penal Brasileiro, vem trazer causas de majoração de pena no que tange os crimes sexuais com ênfase no estupro coletivo, vejamos:

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

- I de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- II de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
- II de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre:

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Estupro coletivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (Código Penal, 2018)

A Lei 13.718/18 introduziu o inciso IV no artigo 226, que majora de um a dois terços a pena se elas forem praticadas nas formas coletiva e corretiva do estupro.

A forma coletiva se distingue pelo concurso de pessoas, quando dois ou mais agentes executam o delito, enquanto a corretiva se caracteriza quando o agente pratica o delito com o objetivo único e exclusivo de controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

O que podemos perceber de prontidão é que o estupro coletivo é uma espécie de concurso de pessoas, já que para se caracterizar é necessário fazer uso do "coletivo", que indica mais de um agente. E já está inserida no inciso I do artigo 226, supracitado a cima, tendo como único objetivo a fração no que diz respeito ao aumento de pena.

O delineamento que deu origem a Lei 13.718/18 veio propor duas ideias de aumento de pena para crimes executados:

Em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas ou em meio de transporte público; durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima. (Lei 13.718/18)

Se a produção escrita, que seria explorada ao inciso I foi rechaçada e não houve citação à revogação do dispositivo, resta-nos concluir que o aumento de pena no concurso de pessoas nele veiculada permanece em vigência juntamente com o novo inciso IV, que pune com ainda maior severidade o estupro coletivo.

Todavia, é possível, conciliar as disposições dos incisos I e IV. O inciso I, com efeito, nunca se limitou ao crime de estupro, aplicando-se a quaisquer das figuras tipificadas nos capítulos I e II dos crimes contra a dignidade sexual. O

inciso IV, por sua vez, é singular para os crimes de estupro (inclusive de vulnerável).

Logo, a partir da Lei 13.718/18, o concurso de pessoas pode motivar as causas de diversos aumentos a depender da natureza do crime praticado: se estupro, aumenta-se a pena de um a dois terços segundo o inciso IV; nos demais casos, o aumento é de um quarto, conforme determina o inciso I.

A causa de aumento de pena no estupro corretivo engloba, quase sempre, crimes cometidos aos LGBT (gays, lésbicas, bissexuais e transexuais), no qual o agente que comete o crime tem por objetivo "corrigir" a orientação sexual ou gênero da vítima. Geralmente está violação tem características de crueldade e sua motivação é preconceito e ódio, o que justifica o a majorante na hora de seu julgamento. A brutalidade é empregada como forma de castigo devido ao fato da negação da mulher em relação a virilidade do homem. Não deixa de ser uma espécie doentia de "cura" através da atividade sexual forçada.

CAPITULO II – CARACTÉRISTICAS DO AGRESSOR SEXUAL 2. O PERFIL DO AGRESSOR SEXUAL

A violência sexual é compreendida como uma violência de gênero, ela se caracteriza como abuso de poder, tendo como objetivo a total gratificação do agressor sexual. Uma violência que força a vítima ao sexo sem consentimento onde o agente se utiliza da violência física. A violência sexual é um acometimento à liberdade do indivíduo atacado, trata-se somente do domínio de um sobre o outro.

Abuso sexual, agressão e violência estão presentes tanto no estupro quanto no atentado violento ao pudor, onde o agente se utiliza de um comportamento ameaçador com emprego de força física, se necessário, impedindo a chance de defesa da vítima. Este tipo de violência não é apenas brutal, ou seja, ela não só viola e machuca o corpo da vitimizada, mas também pode vir acontecer em forma de chantagem efetiva ou pressão.

2.1 Características dos agressores sexuais

Os agressores sexuais apresentam várias características diferentes de tipologias, o que torna este estudo uma ciência não exata, já que não existe apenas um único perfil psicológico e/ou comportamental do agente condutor desse delito.

Os diferentes fatores teóricos que abrangem as diversas características para desvendar o comportamento sexual agressivo é semelhante as teorias que tratam a agressão sexual em uma só variável, achamos na bibliografia referências a diferentes estudos e análises que buscam caracterizar os ofensores sexuais. Em sequência caminharemos para apresentar diversas características para desvendar o comportamento sexual agressivo, que é semelhante as teorias que tratam a agressão sexual em uma só. Vários estudos que procuram diferenciar as características especificas destes agressores, buscando uma forma de distingui-los dos outros indivíduos.

Referências oficias dos Estados Unidos da América, mostram que, esse tipo de agressor é predominantemente homem, e possue menos de 21 anos de idade. O que se observa olhando estes estudos é que na exacerbada maioria das vezes a conduta criminal destes agressores se origina na adolescência.

No entanto, a conexão entre violadores e psicopatia é menos perceptível.

2.2 Psicopatas

Os psicopatas apresentam um comportamento violento, com atos de extrema de violência, com sadismo, crueldade e brutalidade. Basicamente são conhecidos como capazes de fazerem de tudo. Sem problemas sentimentais, ou seja, são frios e calculistas quanto suas atitudes, não demostram remorso tão pouco arrependimento pelo ato cometido. Habitualmente este tipo de individuo possui reputação de cometer crimes por um longo período de tempo. Esse agente não se contenta em cometer apenas um delito criminoso, ele tende a cometer vários. Na visão de Roberth Hare (2013) o psicopata entende o que é certo e errado, mas não sente absolutamente nada a respeito, ele simplesmente não possui empatia por algo ou por alguém. É um manipulador nato, mente muito bem e consequentemente consegue enganar a todos. Este tipo de pessoa interpreta um papel, como se fosse um ator, ele finge ser ou ter qualquer personalidade para obter êxito naquilo que ele pretende fazer.

2.2.1 Relação entre a psicopatia e os crimes sexuais

Estudam mostram que existe sim, uma relação entre a psicopatia e os crimes sexuais, principalmente no que tange "abusos sexuais de menores" que o surgimentos dos psicopatas é mais assíduo.

De acordo com o autora sobre o agressor sexual psicopata Maria das Mercês Maia Mauribeca (2017):

O psicopata agressor sexual pensa e se excita antes de agir, pois o abuso sexual, é um ato compulsivo e cíclico, portanto sua repetição tem efeito aditivo e se transforma num sistema de crenças estáveis e resistentes á mudança. A cada nova agressão sexual, incrementa a violência contra as vítimas. A vulnerabilidade da vítima faz com que ele se sinta invencível. Sua submissão faz com que ele se sinta dominante. Vê-la morrer faz com que se sinta vivo. (Mauribeca, 2017)

O que vai caracterizar um violador com psicopatia é a exibição notória de violência na condução do ato sexual, a postura que ele adota é de indiferença,

sem nenhuma expressão de emoção ou sentimento pelo fato do seu comportamento trazer dor e sofrimento a vítima. Entende-se que este tipo de agressor sexual, não ver mais prazer na prática sexual, mas sim, no sofrimento evidente da vítima. Ele a limita ao nível de objeto, propensa a sofrer qualquer e todo tipo de manipulação, de gradação e descarte. Quando se comete um delito apenas por prazer já é considerado de um extremo sadismo e geralmente a sofredora é assassinada e mutilada tendo como único objetivo de causar gratificação ao agressor, ou seja, este condutor só sente prazer através da violência causada e não pelo ato sexual em si. Um dado importante é que a possibilidade do agressor ser um psicopata é menor quando a vítima é intrafamiliar, do que quando é extrafamiliar. Nesse entendimento, existe uma latente probabilidade de existir mais psicopatas sexuais fora da família que dentro dela.

Os assassinatos sexuais sádicos e sistemáticos nos quais os psicopatas embarcam é uma espécie de reconstrução de sua própria história de vida, podemos entender que o assassinato em si mesmo não tem nenhuma explicação racional. (Mauribeca, 2017)

Constate-se que os violadores possuem um favoritismo por cometer os atos sexuais com emprego de força, em outras palavras, usando de violência.

Em outro ponto de vista, possuem estudos que estão ainda em experiência, onde diferenciam os violadores sexuais de pessoas "normais" se usarmos como critério a característica intelectual. Observa-se que os violadores possuem características associadas a esquizofrenia do MMPI - INVENTÁRIO MULTIFÁSICO MINNESOTA DE PERSONALIDADE, no qual este individuo é portador de irritabilidade, hostilidade, impulsividade, sofre de condenação societária e conflitos com autoridades, e ainda destaca-se que são pessoas muito pouco socializáveis. Ainda associa-se que este agente tem um obstáculo em manter relacionamentos íntimos e duráveis em suas relações sexuais. O autor Richard Krafft-Ebing (1886) delineia os ofensores sexuais, como sendo proprietários de um alto nível de apetite sexual.

2.3 Défices comportamentais

Existem pesquisas que indicam uma modesta vinculação entre a infância causar deficiências no comportamento intimo na idade madura. Esse défice, quando se trata de relacionamento íntimo, frutifica diversos tipos de problemas que podem chegar a causar o motivo da violência sexual intima, uma vez que, os ofensores sexuais, ora abusadores, empregam muitas vezes excesso de violência no cometimento do fato. Segundo o autor Marshall (1989) existe uma relação quando se trata do nível desses défices de relacionamento e a existência de outros comportamentos e ações. As dificuldades de se manterem e um relacionamento interpessoal traz obstáculos quanto a capacidade de fixar relacionamentos maduros e adequados. Outro ponto importante que merece destaque é o aspecto de que os indivíduos têm problemas que vão além da solidão, que decorrem para a depressão que por consequência os levam a pratica do delito sexual.

Pesquisam indicam que a probabilidade de existirem violadores no seio da família de origem é muito latente, comparados com os restantes do ofensores e são estes que apresentam superiores défices no que abrange o relacionamento íntimo. Nessa linha de pensamento conclui-se que a falta de relação sexual intima leva-se aos diferentes tipos de comportamento violento do que a própria solidão.

2.3.1 Tipologias dos agressores sexuais

Estes transgressores sexuais enquadram-se em um grupo heterogêneo, ou seja, é composto por diferentes elementos, não tornando-os pessoas com características iguais, que podem ser classificados em diferentes tipologias.

A importância de um estudo para classificar as diferentes tipologias existentes no agressor sexual se finda a prevenção. Pois, ao identificar as características dos agentes abre a possibilidade de uma forma mais efetiva e especifica para a investigação criminal, no que interessa a captura do indivíduo para o devido cumprimento de sentença, quando condenado. Com

características especificas fica mais fácil para os operadores da lei a identificação do agente.

Importante dizer que, os crimes sexuais são extremamente repudiados pela sociedade de um modo geral, tanto pela brutalidade quanto pela violação sexual em si, isso faz com que a população tenha uma significativa importância influenciadora no que diz respeito a opinião pública.

O que se tem notado é o fato desse crime ter relevante impacto na questão da saúde pública, devido a prática do abuso sexual, as vítimas muitas vezes necessitam de um acompanhamento médico especializado, em razão das consequências traumáticas da vitimização gerar lesões psicológicas extremamente graves e persistentes.

Consta-se que na maioria dos casos, esta espécie de agressores são imputáveis, vivendo fixados na comunidade, o que gera ainda mais pânico em termos sociais.

Em termos de características e motivações que categorizam esses indivíduos pode-se dizer que, os ofensores apresentam diversos tipos de personalidade, o que torrna muito difícil de enquadra-los numa categoria estanque. Dessa forma, como já dito anteriormente, isso os torrna um grupo heterogêneo de indivíduos, mas apesar disso, existem traços semelhantes entre eles, tais como: possuírem uma visão negativa quando se trata do sexo posterior, no caso, falamos da mulher.

De acordo com autora Sandra Mônica de Almeida Viera:

Os ofensores sexuais, têm baixa autoestima, problemas com abuso de substancias, não conseguem gerir sentimentos de raiva e o seu estado de humor. Provem de famílias dissociadas e desestruturadas onde por vezes existe inconsistência nas práticas educativas. (DE ALMEIDA, 2010, p.58)

Destaca-se que esses indivíduos passaram por diversas situações ao longo da sua vida, que possivelmente desencadearam tais comportamentos. Ressalta-se ainda que é de extrema importância conhecer a vivencia passada do agente para levantar conclusões mais precisas.

Ainda continua a autora Sandra Mônica de Almeida Viera sobre as características dos agressores sexuais:

O início do seu comportamento abusivo pode ter diferentes causas, mas na sua maioria são as fracas competências sociais, baixa autoestima, sentimentos de inadequação, sentimento de vulnerabilidade, dificuldade nos relacionamentos interpessoais com adultos, o sentirem fisicamente pouco atrativos, problemas em termos de realização sexual, humilhação e solidão. Nos seus primeiros contatos tendem a seduzir a vítima, utilizando para tal diferentes tipos de comportamentos, como manipulação verbal, ou emocional, a sedução, jogos, prendas e etc. (DE ALMEIDA, 2010, P.58)

É nítido que este tipo de condutor, sofre de graves desvios psicológicos e défices de algum sentimento ou dificuldade em se relacionar com pessoas, seja socialmente seja sexualmente e se utiliza da agressão sexual para suprimir essa falta que ele tem dentro de seu "organismo".

Burgess (2007) fortalece a concepção da importância na classificação dos agressores sexuais. Ele diz que, essa identificação permite um melhor entendimento dos indivíduos e por consequência um nível mais elevado de caracterização das condutas diversificadas dos tipos de agressores, possibilitando que tenhamos mais informações para cena de um crime, facilitando em parte a captura desse indivíduo criminoso.

Em pesquisas, encontra-se múltiplas tipologias desses agressores sexuais, tais como: pedofilia, violação, necrofilia, exibicionismo, fetichismo, voyeurismo, masoquismo, sadismo, entre outros, e em grande parte estão associadas com algum distúrbio psicológico.

2.3.2 Perfil comportamental dos agressores sexuais.

As tipologias que abrangem esse conteúdo, ajudam a ter uma melhor compreensão do que se busca entender sobre este assunto em especifico. Encontra-se muito estudos a respeito deste tema de diferentes autores, mas o

ponto de vista mais relevante para este trabalho é dos autores Nicolas Groth (1979) e Richard Holmes (1989).

Segundo o autor Nicolas Groth (1979) os condutores deste delito detém de três fatores característicos, que são eles: hostilidade, poder e sexualidade, que se unem originando três padrões de agressão sexual. A violação de hostilidade, no qual o agressor se utiliza da violência para tão somente se excitar, em outras palavras, para lhe causar prazer, que para tanto usa de muita força e ainda hostiliza e sente muita fúria pelas mulheres. Esse tipo de agressor normalmente é violento em outros contextos. A violação de poder, o agressor neste caso, usa como desculpa a vida rotineira para a prática do delito. Os agentes que se encaixam nesse padrão de comportamento, buscam empregar poder e controle junto as suas vítimas e pôr fim a violação sádica, onde o agressor planeja como irá agredir a vítima, ele premedita toda parte da violência na agressão sexual, que consequentemente deixaram lesões graves. O único objetivo desse agente é causa dor e sofrimento a vítima.

Já o autor Ronald Homes (1989) traz os tipos de violação de uma forma mais completa. Ele classifica em quatro tipo, são eles: a Violação com afirmação de poder, no qual o agressor apresenta um inferior nível colegial, ele tente a manter o status de solteiro e ainda morar com seus pais. Não é muito sociável, possuindo muitos poucos amigos e não possui uma companheira sexual, não é sujeito muito ativo de forma atlética. O motivo para o comportamento deste agressor sexual visa suprir sua autoestima. Esse tipo de agressor só faz uso de força para governar sua vítima, acreditando que elas estão gostando da relação sexual. Passamos agora para a violação por vingança, este caso o ofensor tenta afastar todas as injustiças que ele já sofreu ao longo da sua vida. Ele geralmente é uma pessoa socialmente bem sucedida, porém com uma infância difícil e é ai onde está a possível motivação, a infância desse agente foi regada a maus tratos, separação do pais e ainda existe a possibilidade de ter vivido em lar para crianças, onde ele já passou for muitas famílias ou pais adotivos, geralmente são indivíduos que gostam de exercitar e estão sempre preocupadas com a aparência física, podem manter status de relacionamento, sendo também taxados com violentos e impulsivos.

A violação depredador, aqui o agressor faz uso total da sua força na violação sexual ele é forma de que para uma mostrar sua masculinidade/virilidade. Eles acreditam que as mulheres gostam de violência no ato sexual, e para ele não estão fazendo nada de errado. A biografia desse agente é muito parecida com a do tipo de violação por vingança no que tange a infância. Normalmente eles escolhem suas vítimas em bares. E por fim a Violação sádica, observe que o sadismo está bem presente quando se trata de características dos agressores sexuais, esse é o tipo de agressão mais perigosa. A violação tem como único objetivo atender as fantasias sexuais do agente condutor do crime. Ele tem como objetivo causar danos físicos e psicológicos na vítima, este agente possui personalidade antissocial, que os torna mais perigosos quando se sentem ameaçados de alguma forma. Na história de vida desse agressor muitas vezes são encontrados abusos físicos e presença de parafilias nos pais, onde existe sim, a possibilidade de quando criança ter sofrido algum tipo de abuso sexual por parte dos pais. Durante a adolescência, foi reprimido sexualmente, com exagerado manuseio de masturbação e voyeurismo. Estes agressores normalmente são casados, detém de um alto nível de inteligência, planejam a agressão e chegando por meio da violência pôr um fim na vida da vítima.

É importante destacar que o componente sexual destes assassinatos não está relacionado com uma sexualidade normal, senão que engloba um amplo espectro de satisfação perversa de caráter sexual. A vingança, a expressão de poder e a dominação são elementos que estão presentes, entre outros similares, no ato de matar, assim como a necessidade de humilhar sexualmente a vítima e inclusive de degradá-la a uma categoria inferior a de objeto. Quando os assassinos agridem ou mutilam um corpo, estão expressando seu desejo de despojá-lo de todo vestígio de humanidade (RESSLER; SHACHTMAN, 2005, p. 80).

Existe uma necessidade do agressor se sentir superior a vítima, a julgando e descartando-a, é conduta típica desse tipo de agressor, subjugando-a ao sofrimento. É notável que esse agente não possui desejos sexuais normais.

2.4 Motivação dos agressores sexuais

Existe um sistema de classificação que é caracterizada por critérios distintos que os distinguem dos demais agentes. Este sistema se baseia em uma análise de características dos ofensores.

A distinta classificação leva em consideração a motivação para o cometimento do crime, nas palavras de Sandra Mônica de Almeida Viera:

Esta caracterização tem em consideração a motivação dos indivíduos para cometerem os comportamentos sexuais ofensivos, nomeadamente a oportunidade, a raiva, a gratificação, e a vingança, considerando estas variáveis e também outras dimensões como o comportamento antissocial, a agressão, as competências sociais, o sadismo, a vertente da sexualidade e planeamento da agressão. (DE ALMEIDA, 2010, P.61)

Assim os autores Kningt e Prentky (1990) indicaram quatro tipos de motivações, sendo estas: a violação oportunista, que trata-se de um motivação gerada tão somente pela a oportunidade, um comportamento impulsivo do agente, onde a violência nesse caso, só será utilizada se o condutor achar necessário. Violação sexualizada ela é caracterizada pela execessividade preocupação com a sexualidade, o agente busca a agressão sexual para ter uma relação intima, já que ele não consegue obtê-la por outros meios. Este tipo de individuo possui fantasias sexuais e muita pornografia. Geralmente são indivíduos sádicos. Violação por raiva, aqui se trata como o próprio nome já sugere, o agressor se utiliza apenas da raiva para cometer o crime, são extremamente violentos e possuem histórico de violência na sua vida. E por último a Violação vingativa, aqui o fator para a motivação é a raiva e a vingança.

2.5 Modus Operandi do agressor sexual

Agressores sexuais, raramente mudam seus aspectos psicológicos, sexuais ou culturais, ainda que sofram o grave risco de serem identificados por suas vítimas.

O modus operandi (MO) do agressor sexual segue uma linha de execução e geralmente não muda. O MO é ágil e flexível, o que garante o êxito no crime, consequentemente garante a proteção da identidade do violador, à medida que ele ganha mais experiência no crime, mais confiante fica. O mesmo segue, com prontidão o esquema que já foi premeditado, que na maioria das vezes, não sofre modificação. Quando é obrigado a modifica-lo fica muito irritado e frustrado. Este agente necessita de tempo para premeditar sua ação, dessa forma ele tem como arquitetar "o plano perfeito" se tornando preparado para qualquer eventualidade que possa acontecer no meio do caminho. A forma com que ele atua varia com a necessidade que ele possa sentir, muitos agentes condutores possuem exigências/fantasias sexuais (psicossexuais) e este aspecto é essencial para a satisfação do agressor, no final do ato, muitos deixam sua assinatura que geralmente não muda, para que suas vítimas não os esqueçam. (RESSLER; SHACHTMAN, 2005).

O criminoso sexual está reproduzindo uma experiência pessoal, e suas vítimas são apenas personagens de suas fantasias e não existem para ele em sua alteridade. (Mauribeca, 2017)

Nessa linha de pensamento, o agressor sexual no passado da sua vida, sofreu algum tipo de agressão física ou psicológica, que devido a este fato o mesmo desenvolveu comportamentos agressivos e "irregulares" na concepção de um indivíduo que tem instintos "normais". Por exemplo, uma criança que era constantemente agredida fisicamente por sua genitora, lhe causando fortes marcas física bem como mentais, esta criança poderá desenvolver algum tipo de problema psicológico, fazendo com que no futuro, ele possa violentar mulheres com as mesmas características de sua mãe, fazendo-o sentir-se que de alguma forma ele está retribuindo a agressão que a genitora um dia lhe dera. Na concepção desse agente ele está se vingando do sofrimento que um dia passou, causando a mesma dor na sua vítima.

CAPÍTULO III - A BARBÁRIE DE QUEIMADAS: UM ESTUDO SOBRE DO CASO

3. O ESTUDO DO CASO

Quando estuda-se o universo dos crimes sexuais, o estupro de primeiro contato chama logo a atenção, um crime bárbaro, hediondo, que causa verdadeira aversão e repudio na sociedade. Diante disso, começamos a pensar sobre casos que aconteceram neste Estado (Paraíba) que possuíssem iguais ou maiores características que foram apresentados momentos atrás, e chegamos a "Barbárie de Queimadas".

Este caso não ficou apenas conhecido dentro dos limites do município, mas sim, nacionalmente, passando em noticiários de grande credibilidade desde País, por tamanha brutalidade e premeditação.

Este capitulo tem por finalidade, o estudo desse caso, uma análise de como ocorreu este crime bárbaro, que não é à toa que carrega o título de "BARBÁRIE".

Diante de tamanha repercussão midiática, este caso em especifico foi escolhido. De acordo como portal G1 PARAIBA:

Estupros em festa com duas mortes na PB foram planejados, diz delegada. Ao todo, nove foram detidos, sendo três adolescentes. Donos da casa, que foram mentores do crime, são do Rio de Janeiro.

Os estupros de cinco mulheres e a morte de duas delas durante uma festa na madrugada do domingo (12), no município de Queimadas, no Agreste paraibano, foram crimes planejados. A declaração foi feita pela delegada de Homicídios de Campina Grande, Cassandra Duarte, durante entrevista. Ela explicou como teriam agido os irmãos suspeitos de premeditar todo o crime. Eles eram amigos das vítimas e foram presos no domingo à noite, quando acompanhavam o cortejo dos caixões delas para o cemitério.

No total, nove pessoas estão detidas, sendo três adolescentes. Conforme da Polícia Civil, cinco mulheres chegaram a ser violentadas sexualmente, das quais duas acabaram morrendo por terem conseguido identificar os agressores. Uma das vítimas, a professora Isabela Pajussara Frazão Monteiro, de 27 anos, seria ex-cunhada de um dos suspeitos.

A delegada ainda explicou que Michele Domingues da Silva, de 29 anos, e Isabela Pajussara Frazão Monteiro, de 27, eram amigas dos irmãos que organizaram a festa. "Michele inicialmente não era o alvo. Na verdade, eles queriam ter relações sexuais com Isabela e a irmã dela. Isabela foi a primeira a chegar na festa e de lá ficou ligando para a irmã e a amiga, Michele, que estavam na igreja", informou Cassandra.

Ainda segundo a delegada, quando chegaram à casa as amigas foram amordaças, tiveram os braços amarrados e os olhos vendados. "Elas foram assassinadas porque, durante o ato sexual, Isabela se debateu muito e conseguiu identificar o excunhado dela como um dos estupradores. Ela pediu por socorro, disse que estava vendo que o agressor era o amigo dela e acabou 'selando' sua morte", declarou a investigadora.

Com base nos depoimentos dos presos, a delegada disse acreditar que todos os homens presentes na festa iriam violentar

as mulheres. Nos corpos das mulheres foram encontrados sêmen e resíduos de pele nas unhas. A Polícia Civil vai solicitar a colheita de material genético de todos os presos para exames de DNA. No entanto, a delegada diz ter certeza de que pelo menos três deles chegaram a ter relações sexuais com as vítimas.

Com relação ao assalto que chegou a ser denunciado à Polícia Militar pelos irmãos, as testemunhas do caso declararam em depoimento que não passaram de uma simulação para que as mulheres fossem estupradas. (PORTAL G1 PARAÍBA, 2012)

Diante o exposto na reportagem, chama a atenção a forma como ocorreu este crime sexual, de forma especifica o estupro. Uma vez que, a literatura que trata desse tipo de crime resiste em sua maior quantidade a ação de um único individuo, mas no caso em epigrafe ocorreu a participação de vários, configurando assim o chamado estupro coletivo.

Por não ser tão corriqueiro tal fato chamou atenção e por isso o trabalho se dispõe a abordar aquilo que os diversos noticiários chamado de a "barbárie de queimadas".

3.1 Da coleta dos dados.

Para a realização deste estudo de caso, apenas baseou-se na pesquisa documental, de forma especifica o Inquérito Policial, Denúncia do Ministério Público e Sentença de Eduardo dos Santos Pereira, autor intelectual dos crimes.

Este material foi cedido pelo Ex-advogado de defesa do réu Eduardo dos Santos Pereira, Dr. Arthur Bernardo Cordeiro. Em que obtive-se cópias do inquérito policial bem como parte de algumas peças processuais do corrido caso em questão.

A parte do material da sentença, foi adquirida se deslocando ao Fórum Dra. Amarília Sales de Farias, localizado na cidade de Queimadas-PB, onde procuramos o 1º cartório, e logramos uma cópia para o término deste trabalho.

3.2 Da descrição dos fatos

Essa história poderia inspirar muitos filmes de terror, mas teve como cenário a cidade de Queimadas, interior da Paraíba.

Tudo se iniciou quando o acusado, já condenado, procurou a Delegacia do município de Queimadas – PB, para denunciar um roubo e estupros que acabará de acontecer na sua residência. A princípio operadores da lei, ficaram muito desconfiados de Eduardo, pois o mesmo aparentava uma calma muito grande e não exibia indícios físicos ou psicológicos que acabava de sair de uma cena de crime tão perversa e traumática. Diante de tudo isso se abriu investigações sobre o ocorrido do dia 12 de Fevereiro de 2012.

De acordo com a Denúncia oferecida pelo Ministério Público fls. 02/03/04/05 do devido processo:

O fato aconteceu no dia 11 de Fevereiro do ano de 2012, por volta das 23h 40 min aproximadamente, na residência de Eduardo, réu neste caso, localizada no Centro daquele município (Queimadas-PB), quando o mesmo com mais nove indivíduos, sendo três menores de idade, mediante extrema violência e grave ameaça, cometerem estupros contra: Isabella Pajussara Monteiro, conhecida por "Jú"; Michelle Domingues da Silva; Pabola das Neves Frazão Monteiro, conhecida por "Priscila"; Lucivane Bernardino da Silva e Joelma Tavares Marinho. (Denúncia do Ministério Público, 2012, p.02)

Durante uma festa de aniversário, cinco mulheres são mantidas reféns, torturadas e abusadas sexualmente, todas com idade entre 20 e 29 anos, duas jovens não sobreviveram, Isabella Pajussara, a "Jú" e Michelle Domingues. Dez homens estão envolvidos nesse crime, entre eles o anfitrião da festa, Eduardo Pereira, que segundo a justiça, foi quem encomendou a "barbárie", um detalhe especial chocou as autoridades que investigavam o caso, todas as vítimas eram amigas dele.

Eduardo, principal personagem desta história, planeja os abusos em detalhes. Para atrair as vítimas, prepara uma festa, e usa como desculpa a comemoração do aniversário de Luciano, seu irmão mais novo. Esse roteiro,

envolve muita gente. Além de Eduardo e Luciano, outros oito homens participam do estupro coletivo, todos eram amigos, três criminosos eram menores.

Agressores e vítimas revelam como tudo isso aconteceu.

Sábado, 11 de Fevereiro de 2012, por volta das 20 horas, a festa começa. Sete mulheres estão na casa, Isabela "Jú" e Michele os principais alvos da violência, Lilhia esposa de Eduardo, dono da casa e Sheila namorada de Luciano o aniversariante, Priscila, Lucivania "Vânia" e Joelma.

A festa acontece, na garagem da casa de Eduardo, onde todos os convidados se divertem, três horas depois do início da comemoração, quatro outros personagens, aparecem de repente.

Quatro homens encapuzados e armados simulam um assalto e levam todos que estavam na garagem para os fundos da casa. Estes homens eram: Jardel, "Papadinha" Jacó e o menor Junior "petshop".

O quarto dos fundos, usado por Luciano, o aniversariante, são levadas todas as vítimas. Elas são amarradas e vendadas, Priscila é amarrada e vendada, mas consegue enganar os agressores e presenciar parte dos acontecimentos. O lugar vira uma espécie de triagem para que os homens planejam.

Com todas as vítimas devidamente "caladas", a energia da casa foi desligada e um dos sons dos carros foi ligado, colocando músicas evangélicas alternadas com forró. Instante estes que Eduardo junto com seus colegas passaram a estuprar as jovens.

Segundo Priscila, a irmã dela, Jú, é a primeira a ser levada para os abusos. As outras mulheres tentam reação, mas os agressores estão espertos. Uma a uma, as mulheres são retiradas do quarto usado por Luciano. Cada uma, é levada para um cômodo diferente e nesses ambientes os criminosos começam a violentar as vítimas.

Seguindo ordens de Eduardo e Luciano, as pessoas de Lhilia e Sheila, companheiras dos mesmos respectivamente, são levadas pelos encapuzados para um cômodo isolado da casa, posto que havia expressa ordem dos autores intelectuais de não tocarem em suas mulheres.

Logo depois de levaram Isabella, Priscila ouve a seguinte frase "Eduardo, Eduardo, tanto que eu te ajudei; Eduardo tanto que eu fiz por você, não faça isso não, pare, minha mãe não aguenta isso não". A música alta impede que os vizinhos ouçam gritos ou desconfiem de alguma coisa. Priscila nesse momento é levada para o quarto da criança, usado pelo filho de Eduardo, relata Priscila que, eles começam a agarra-la e tirar sua roupa e nesse momento a fita soltou, e ela viu, Luciano.

Izabella é levada por Eduardo para o cômodo onde ele se encontrava, tendo ajuda de seus comparsas mascaradas, chegando até então a sala da respectiva casa. Relatam os autos que todos seguravam a vítima, "Jú", para que Eduardo pudesse violenta-la, que "Jú" tentava de todas as formas se soltar dos criminosos, e nesse ato de se esquivar-se da eminente ameaça, faz com que Izabella consiga tirar a venda, vendo os autores do seu crime, Eduardo e Luciano. Após ainda, estuprou Michele, tendo ela também visto seu rosto e depois desmaiou por não aguentar mais as agressões.

Durante a simulação do assalto a violência sexual sofrida por Izabella e Michele, saem do controle, Eduardo então, resolve matar as jovens, de acordo com o depoimento de Junior "Petshop" menor e comparsa.

Seguindo a denúncia do Ministério Público:

Foram aproximadamente duas horas de terror, e o trágico final aconteceu quando, o denunciado, ao perceber que havia sido reconhecido por Izabella e Michele, amarrou mais fortemente as duas com ajuda de seus comparsas, inclusive Michele teve as pernas amarradas por com um fio, e mandou os menores as colocassem na carroceria de uma FIAT STRADA, que estava em frente a sua casa e pertencia a Diego Barros Pereira. E assim foi feito, tendo o denunciado deixado o local dirigindo a Fiat Estrada, usando luvas e levando consigo uma pistola e conduzindo as duas vítimas fatais na carroceria cobertas com a lona que serve de capota. Ao passar ao lado da Igreja católica desta cidade, Michele conseguiu saltar do carro, tendo o Denunciado parado e, ato continuo, passou a desferir tiros na mesma matando-a. (Denúncia do Ministério Público, 2012, p.04)

A tentativa de se salvar de Michele poderia ter dado certo, se não fosse um pedestre, que de longe acompanhava toda a cena. Assustado com a queda

de Michele ele grita e alerta o motorista, Eduardo então dá a ré no carro e atira, Michele sofre quatro tiros, dois desses na cabeça.

Eduardo ainda quer matar Izabella e conduz com o carro que é seguido pelo menor Júnior "Petshop" que o acompanha numa moto, e tem a missão de trazê-lo de volta ao local da festa, percorrem cerca de 1,6 km até chegaram na estrada que liga as cidades de Queimadas a Fagundes, onde Eduardo parou o carro pegou arma e passou a atirar em Izabella, que estava na carroceria, amarrada, amordaçada e desacordada. Ele desfere três tiros contra ela, todos na região genital.

Só duas mulheres não sofrem nada, Lilhia e Sheila.

Dos participantes da festa apenas dois não estão envolvidos Diego, marido de Joelma e Renato, primo de Luciano, os dois são presos no banheiro da casa pelos mascarados que simulavam o assalto e permanecem lá até o final, de acordo com o Depoimento de Diego.

3.2.1 O início da trama / O planejamento

De acordo com o depoimento de Lilhia, esposa de Eduardo, o aniversário de Luciano, foi planejado desde o dia 07/02/2012.

Segundo as investigações, Eduardo começou a premeditar toda a ação 15 dias antes, aproveitando a ocasião do aniversário de seu irmão, Luciano, para fazer o cenário do crime perfeito.

Na tarde do sábado, dia do cometimento, Eduardo ajustou os últimos detalhes do seu plano. Ele foi até uma loja de Autopeças, onde Abrão, comparsa do mesmo, trabalha e comprou os seguintes utensílios: enforca-gatos e fitas adesivas. Objetos esses que coincidentemente foram usados para vendar e amarrar as vítimas. Essa afirmação foi confirmada no depoimento do funcionário da loja de Auto Peças, Getúlio Cesar da Silva Paz, que declara que, Eduardo por voltas das 17:00 horas, foi até a loja já mencionada e logo procurou a pessoa de Abrão, com o qual pegou o material do tipo enforca-gatos e foi embora. Foram-lhe mostrados os matérias recolhidos das vítimas, utilizados para a pratica de

tortura, tendo, o depoente Getúlio, confirmado que, são os mesmo comprados na loja na qual trabalha.

O depoimento essencial que conta toda a premeditação com detalhes é o de Fernando de França Silva Júnior, mais conhecido por "Papadinha", comparsa principal de Eduardo. Ele relata que 15 dias antes, Eduardo reuniu na baia, lugar onde guarda seus cavalos, as seguintes pessoas: ele, Júnior "Petshop", Diego gordo, Luã, Abrão, Jardel, Tom e Jacó. Convidando-os todos para a festa do seu irmão Luciano. E foi neste momento que Eduardo começou a apresentar seu verdadeiro plano aos seus comparsas, dizendo que queria fazer um susto nas meninas que estariam na festa, e para tanto, os responsáveis seriam, Papadinha, Tom, Jacó e Jardel, os quatro entrariam no meio da comemoração armados e encapuzados, simulando ser um assalto, para instaurar o pânico nas mulheres que lá estariam, as fazendo acreditar na real ameaça. Após este dia, Eduardo e seu irmão ficaram mantendo contato com os demais, reafirmando o combinado. No dia da festa, Eduardo se encarregou de entregar as armas, os capuzes e os enforca gatos para a abordagem.

Relatos indicam que Eduardo saiu juntamente com Diego Domingues (gordo) no meio da festa, no veículo de propriedade de Eduardo, momento este, que acreditasse, que eles foram a baia, lugar onde Eduardo guarda seus cavalos, entregar todo o material necessário para seus comparsas efetivarem seus planos, então ele lhes entregou: armas de fogo, enforca gatos, capuzes e fitas adesivas. E como já combinado estavam lá, Tom, Papadinha, Jardel e Jacó. Após a entrega dos matérias, Diego Gordo, trouxe todos eles, no carro de Eduardo, inclusive o próprio Eduardo também estava no carro, onde os "responsáveis" da simulação do assalto, saltaram em um ponto próximo da festa, seguindo para a farra apenas, Diego gordo e Eduardo. Os deixando sob ordens expressas que só adentrassem na casa quando ele desse o comando para tal.

Em seguida, Eduardo combinou de mandar uma mensagem de celular para seus comparsas avisando a hora de entrarem. Pouco tempo depois do seu regresso a festa, o mesmo manda o comando para Jardel, dizendo para aguardar uma segunda ordem. Após 10 minutos Eduardo mandou a seguinte mensagem "conte até 10 e pode entrar".

3.2.2 O motivo do crime

Seguindo a Denúncia do Ministério Público, que se baseia nos fatos, é contundente a motivação dos acusados em especial quando se trata do autor intelectual, Eduardo. Observando os depoimentos dos demais autores do crime, nota-se um desejo sexual reprimido que Eduardo possuía pelas pessoas de Izabella e por sua irmã Priscila. Que tudo se motivou por uma incontrolável fixação de Eduardo por Ju e seus comparsas sempre ouviam ele comentar que "pegaria" ela por bem ou por mal. E como Eduardo, seus comparsas nutriram esse desejo sexual por Izabella, o que fica bem claro pelo "estrago" deixado em seu corpo. Ainda se pontua o fato do mesmo, já ter constituído matrimonio com a irmã de Jú e Priscilla. Mas seu relacionamento com a irmã das jovens chegou ao fim.

Observa-se trechos de depoimentos dos comparsas de Eduardo, que dizem a respeito quanto a motivação do crime, para que fique mais claro.

Depoimento de José Jardel: "que, informa de Eduardo queria pegar Jú de todo jeito e ele sempre falava nela; que desde quinta-feira Eduardo falava que queria transar com ele a força". (Inquérito Policial, 2012, p.30).

Note que o crime aconteceu do sábado daquela semana para a madrugada do domingo. E Jardel confirma que ele não falava outra coisa, senão em ter relação sexual com Izabella ela querendo ou não, desde a quinta-feira.

Segundo Depoimento de Diego Domingues: "Que Eduardo dizia que tinha muito tesão em Jú e iria pega-la". (Inquérito Policial, 2012, p.34).

Afirma Ewerton dos Santos outro participante: "Que Eduardo disse que iria estuprar Ju, pois achava muito gostosa e era tarado nela". (Inquérito Policial, 2012, p.26)

Os depoimentos e confissões dos envolvidos no crime é por demais esclarecedor para se atestar a real motivação para o delito repugnante. Eduardo, possuía um desejo lascivo por Izabella, visando isso, procurou "meios" para se

satisfazer, já que a mesma só o via como amigo e talvez ainda como cunhado, já que em outrora Eduardo fora casado com sua irmã mais velha.

3.2.3 A surpresa da festa

A denúncia acusatória afirma que, em determinado ponto da festa, cerca de três horas após o início da comemoração. Quatro homens encapuzados invadem a residência de Eduardo, e levam todos que estavam na garagem para o quarto dos fundos da casa. Segundo depoimento de "Papadinha" um dos comparsas, ele, Jacó e Tom entraram na casa, encapuzados, armados e gritando "deitem no chão, é um assalto". E em seguida passaram a amarram e amordaçar as mulheres da casa e os outros que lá estavam. "Papadinha ainda diz que, os únicos que não sabiam da encenação eram as pessoas de Renato, primo de Eduardo e Diego Magro, esposo de Lucivânia. Destaque-se que apenas eles, não participaram de absolutamente nada, ficando presos em um cômodo separado da casa e sofreram lesão corporal leve pelos mascarados.

Com a invasão o terror passou a reinar no ambiente que antes era de comemoração. Seguindo as ordens de Eduardo e Luciano os mascarados, logo colocaram Lilhia e Sheila em um cômodo isolado, para que ninguém as tocasse.

Relata "Priscilla" no seu depoimento como tudo ocorreu.

Que pouco tempo depois a declarante viu quando quatro ou cinco indivíduos encapuzados e armados entraram rapidamente na residência e anunciaram um assalto, dizendo "é um assalto, é um assalto!"; Que a declarante, Sheila, "Ju", Michelle, Joelma, Diego Magro e Junior "Petshop" correram para o quarto de Luciano, tentando se esconder, quando chegaram dois mascarados pedindo os aparelhos celulares; Que os mascarados mandaram todos se sentarem no chão, fazendo com que Junior e Diego magro imobilizassem a declarante e as outras mulheres, prendendo as mãos com os "enforca-gatos"; Que os rapazes não foram imobilizados com algemas de plásticos; Que então foram colocadas sentadas numa cama de casal e um sofá existentes no quarto, quando um dos mascarados mandou Abraão e Luã vendassem todas as mulheres e colocassem meias na boca. (Inquérito Policial, 2012, p.08 e 09)

O depoimento de Priscilla bate com o depoimentos de todas as vítimas. Mas vamos comparar com o depoimento de Lucivânia "Vania" para elucidar mais o fatos, segundo ela:

Por volta das 23 horas, todos se encontravam na garagem, onde ocorria a festa, quando ao menos quatro homens encapuzados, com mascaras que cobriam toda a cabeça, das tipo usadas no carnaval, dois deles com arma de fogo nas mãos, adentram na casa, anunciando um assalto; Que todos correram para o interior da casa, quando a declarante, Lilhia, um dos rapazes com um dedo quebrado e de estatura alta, acreditando ser Luã e Diego Gordo, se abrigando no banheiro do quarto do casal; Que Diego Gordo ficou no espaço da porta tipo sanfona para que os mascarados não entrassem no banheiro; Que logo depois o mascarado armado exigiu os celulares e só a declarante estava com o celular; Quando o outro fez Diego gordo amarram as mãos da declarante e de Lilhia com os enforca-gatos. (Inquérito Policial, p.18 e 19, 2012)

Todos os depoimentos se encaixam perfeitamente, até as confissões dos próprios "mascarados" como relatou acima "Papadinha".

Junior "Petshop", menor na época, falou aos operadores da Lei sua versão de como tudo aconteceu, não chamando os invasores de "mascarados" mas sim, pelo nome de casa um. "Chegaram encapuzados e portando armas de fogo JACÓ, JARDEL TOM E PAPADINHA; Que o declarante prontamente reconheceu os quatro mesmo estando encapuzados". (Inquérito Policial, p.21, 2012)

Como podemos observar o plano pensando com cuidado e minuciosidade de Eduardo estava funcionando perfeitamente. Seus comparsas agiram como planejado.

Priscilla contou que começou a desconfiar quando, os supostos bandidos pareciam amáveis com os homens e bem agressivos com as mulheres. Não fazia muito sentido para ela que os "bandidos" mandassem os homens da casa, prenderem as mulheres, mas sim, que se os próprios autores da ação fizessem isso. E a partir daí, Priscila começou a pensar no que realmente estava acontecendo ali.

3.2.4 Da prisão dos acusados

Para este tópico contaremos com o depoimento dos policiais que agiram na prisão em flagrante dos acusados.

Depois de tudo que aconteceu na casa de Eduardo, a polícia foi acionada, chegando até o local não demorou muito para descobrir toda a trama por trás de tudo o que tinha se passado ali, tendo em vista que as sobreviventes logo disseram como tudo aconteceu e apontaram Eduardo e seus comparsas como autores do crime, que foi confirmado pela confissões dos mesmos.

Relata o Policial Militar Jonatha Midori Yassaki:

Que no dia 12 de Fevereiro de 2012, por volta das 4:00 horas recebeu a informação pelo COPOM que havia ocorrido homicídios na cidade de Queimadas-PB, e que também algumas mulheres teriam sido vítimas de abusos sexuais, estupro; e que de pronto o comunicante se dirigiu juntamente com a sua guarnição, da qual fazia parte CB ISARAEL; que ao chegar ao local, o comunicante tomou conhecimento de quem havia sido um dos acusados do fato, que seria Luciano, e soube também que havia um total de oito indivíduos envolvidos; que chegaram ao local mais duas viaturas do choque e todos foram em busca de Luciano, que é irmão de Eduardo; Que os policiais Civil e Militar começaram a investigar o crime e chegaram a baia de Eduardo (Inquérito Policial, p.09, 2012).

Até aqui, ninguém ainda havia sido preso. Os operadores da Lei, estavam investigando para chegar realmente em um apontado/os para poderem expedir a prisão dos acusados através de uma mandado judicial. Até que de fato, após os depoimentos e confissões chegaram a Eduardo, Luciano e os demais envolvidos.

Ainda seguindo o depoimento do PM Jonatha:

Que então passaram a procurar Eduardo e Luciano, que foram encontrados; Que os dois inicialmente negaram a participação,

mas depois, informaram que de fato cometeram os crimes e as armas da simulação do assalto estava na casa do adolescente Junior Petshop. (Inquérito Policial. p. 09, 2012)

Eduardo dos Santos Pereira foi preso no velório de Izabella Pajuçara e Michelle Domingues, junto com o comparsa Júnior "Petshop", o menor.

Após a abordagem policial, foi dada voz de prisão aos mesmos, que ainda tentaram fugir da operação dos agentes, resistindo de todas as formas, foi até necessário vários outros PMs para contê-lo. Seu irmão, Luciano, teve atitude diversa, foi pacificamente. Os outros autores, foram presos um a um, sendo necessário se deslocaram até o município de Massaranduba-PB, para pender "Papadinha", como conta o policial em um trecho de seu depoimento:

Que os outros indivíduos foram presos e apreendidos por outros policiais, que fizeram buscas e perseguição até a cidade de Massaranduba/PB, onde prenderam o último dos envolvidos que estava se se evadindo-se, conhecido por Papadinha (Inquérito Policial, p.10, 2012).

No auto da prisão de Luciano, ele confessou, muita coisa. O acusado disse aos policiais, que presenciou os fatos, porém que havia combinado apenas e tão somente estuprar as mulheres da festa, com exceção da sua namorada e cunhada. Ele também apontou Eduardo como mentor do crime e que Diego Gordo, Luã, Papadinha, Jacó e Jardel, e os adolescentes Junior Petshop, Everton e Abraão, foram os autores da simulação do assalto. Em relação ao estupro, ele diz que Eduardo matou Jú e Michelle por terem o reconhecido e que Eduardo estava em um veículo de modelo i30 de cor preta. O que ajudou a guarnição policial a encontrar mais rápido o paradeiro do acusado Eduardo.

Jacó foi preso em flagrante pelos policias quando estava andando nas proximidades da igreja; Diego Domingues foi preso em casa; Papadinha foi preso no município de Massaranduba, onde estava escondido; José Jardel se apresentou à polícia na casa de Eduardo e foi preso pelo Choque; Luã foi preso no dia posterior na casa da sua namorada.

No Inquérito Polícia não informa como os restantes foram presos.

3.2.5 Laudos periciais

O Laudo Pericial é um meio de prova material, que consiste em vistoria, avaliação e enxame, ela é um relato científico profissional de um especialista cuidadosamente habilitado no assunto, selecionado para examinar alguma coisa especifica, que somente um legítimo perito seria capaz de elucidar o que aparentemente era imperceptível.

Embora a atuação do perito se forre de função oficial, ela é limitada, pois ele não julga, não defende, não acusa. A ele incumbe apenas apontar às autoridades à frente do processo o observado *hic et nunc* no local do crime ou da morte, nas armas, nas lesões, no enxame cadavérico e todos os sintomas detectados no vivo e a respectiva sequela natura, sem jamais sobrepor-se, através de uma conclusão emotivada, ao prudente arbítrio do julgador. Destarte, compete ao perito somente examinar e relatar fatos de natureza especifica e caráter permanente de esclarecimento necessário num processo; vê e refere; *visum et repertum*; visto e referido, está concluída sua nobilitante missão. (GROCE, 2012, p.41)

Como o Juiz não detém de todo e vasto conhecimento no que tange as técnicas disponíveis, por mais sapiente que o mesmo seja. Visando isso, ele designa profissionais que tragam-lhe respostas técnicas que clareiem seu entendimento para quando chegar a hora do julgamento. Tomando por base tudo que fora lhe apresentado.

Peritos são expertos em determinados assuntos, incumbidos por autoridades competentes de os esclarecerem num processo.

É todo técnico que, por sua especial aptidão, solicitado por autoridade competentes, esclarece à Justiça ou à polícia acerca dos fatos, pessoas ou coisa, a seu juízo, como início de prova. (GROCE, 2012, p.41)

De acordo com o Código de Processo Penal, artigo 158, que fala quando é necessária a prova pericial: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-

lo a confissão do acusado". Nos crimes que deixam vestígios a prova pericial será sempre direta, sendo a prova supletiva testemunhal somente admitida quando impossível a primeira e devidamente justificada. (GROCE, 2012, p.45)

A perícia é de suma importância, ela comprova especificamente a materialidade do fato, sem pericia é impossível de se constatar a materialidade delitiva no crime de um homicídio. A realização do exame deve acontecer da forma mais breve possível para evitar que vestígios sejam perdidos.

No caso da "Barbárie de Queimadas", existiram diversos laudos periciais, tais como: Laudo de enxames de eficiência de tiros em armas de fogo; laudo de exame resíduograma de chumbo; laudo tanatoscópico; laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo e confronto balístico; laudo de exame pericial de local de morte violenta e laudo sexológico/conjunção carnal e laudo de exame de DNA. Vamos falar de todos separadamente.

3.2.5.1 Laudo de eficiência de tiros em armas de fogo

Começando pelo Laudo de Enxames de Eficiência de tiros em armas de fogo, foram encontradas três armas: um revólver Rossi, nºW310573, calibre nominal 38, apreendido em posse de Fernando, "Papadinha"; Um revólver Rossi, oxidado, calibre nominal 38, apreendido na casa de Eduardo; Uma espingarda de Retrocarga longa; portátil (pump action), apreendida na casa de Junior "Petshop". As armas passaram por testes para comprovar sua eficiência, se estão ou não aptas a fazerem disparos, tendo em vista que, as vítimas fatais foram alvejadas.

Os peritos então chegaram à conclusão de que as armas passaram nos enxames de eficiência. Os resultados foram positivos e estão aptas a realizarem tiros. As mesmas se encontravam em condições normais de usos de funcionamento, mostrando-se eficientes para a produção de disparos.

3.2.5.2 Laudo de residuograma de chumbo

Seguindo a ordem, vamos para o Laudo de Enxame residuograma de chumbo, que foi feito em Jardel, Júnior "Petshop", Eduardo e Luciano.

Este enxame, analisa quanto a produção de tiros, parte do resíduo formado pelos vários eventos que nela estão envolvidos permanece aderidos ao projetil (sendo transmito ao ponto de impacto) e parte é expelida pelas armas, depositando-se nas mãos do atirador e em anteparos existentes nas proximidades da boca do cano. (Inquérito Policial, 2012, p. 296,).

Em outras palavras, quando o a gente comete disparos de armas de fogo, após o projétil sair do cano da mesma, ela libera pequenos resquícios de pólvora que ficam impregnados na sua maioria na mão do atirador, provando assim, que foi ele quem efetivamente disparou os tiros contra algo ou alguém.

No caso em questão, como as vítimas sofreram disparos de armas de fogo que ajudaram no feito de suas mortes e foram encontradas armas com os autores, foi-se necessário uma perícia técnica para identificar quem realmente cometeu os disparos contra Michele e Jú. Sabemos que, os depoimentos dos envolvidos no crime apontam Eduardo como autor dos disparos, mas a prova testemunhal tem mais forma quando confirmada pela pericial. Seguindo, vejamos os resultados de todos que foram submetidos a este enxame.

Iniciando por José Jardel, os peritos chegaram à conclusão que o mesmo não fez uso de arma de fogo, ou se fez o chumbo não foi detectado. E este texto se repete para os laudos de todos envolvidos, inclusive do próprio Eduardo, que fora apontado como autor dos disparos.

Este exame ainda passou pela luva achada na casa de Eduardo, que o mesmo disse ter sido usada pelos mascarados e já seus comparsas dizem que Eduardo atirou nas vítimas Michele e Jú, se utilizando desta para não deixar evidencias. Diante o exposto, foi solicitado, um lado de Residuograma de Chumbo, para ter conhecimento se a luva achada na casa foi usada para cometer os disparos de arma de fogo.

Segundos os peritos, o laudo deu negativo, não foi detectado a presença de cátion chumbo na luva recebida para o exame.

3.2.5.3 Laudo tanastóscopico

É um exame tanatológico "consiste no enxame do cadáver e na verificação das circunstâncias que envolveram a morte", envolvendo necroscopia que pode ser chamado de tanatoscopia, necropsia e autópsia. (SILVA, 1997). Este enxame é apenas realizado nos casos de morte violenta e está prevista no Código de Processo Penal:

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante. (Código de Processo Penal, 2016)

Preenchendo os requisitos postos pelo Código Processo Penal, o cadáver passará sim, por este enxame. Aqui trataremos dos cadáveres de Izabella Pajuçara Frazão Monteiro e Michelle Domingues da Silva, as únicas mortas no evento crime, de forma bruta e violenta.

Estes enxames foram realizados no dia 12/02/2012 ás 11:30h, menos de 24 horas, decorrido do fato. O laudo de Michelle, indica que: ela teve relações sexuais recentes por orifício anal e conjunção carnal, foram encontrados resultados positivos de PSA (Antígeno Prostático Específico), que nada mais é DNA ou resquícios deixado durando a relação sexual pelo agressor.

Que a causa da morte de Michele foi por ferimentos transfixastes e penetrantes cervical, torácicos e de crânio com lesão polivisceral e hemorragia interna consecutivas, ou seja, o ferimento que perfurou o crânio e o tórax ainda perfurou órgãos importantes que fizeram Michelle sangrar até a morte. Que foi causada pelos disparos de arma de fogo, e ainda diz o laudo que o meio pelo

qual Michelle foi morta foi cruel, pela multiplicidade, natureza, sede e características dos ferimentos. Assim encerrou o exame de Michelle.

O Laudo de Izabella "Jú", indica, que não possuía sinais de violência externa, a vulva e vagina sem sinais traumáticos, orifício anal circular dilatado, com apagamento das pregas radiadas e equimoses avermelhadas na margem anal. O enxame sexológico constatou, sinais físicos de conjunção carnal antiga e exames complementares que confirmaram conjunção carnal recente; ainda consta-se sinais físicos e confirmação laboratorial de coito anal recente. Jú apresentou muitas equimoses e sinais de amarras nos punhos e tornozelos e marcas em seu pescoço, que de acordo com os técnicos são típicas lesões para calar, imobilizar e subjugar a vítima, os outros ferimentos causados a Jú, só foram para lesionar e gerar sofrimento na mesma, que na visão dos profissionais médicos legais, sugere que a conjunção carnal bem como o coito anal foram praticados mediante violência e que o óbito foi praticado com crueldade.

A causa da morte de Izabella foi um ferimento penetrante abdominal com lesão de alças intestinais e mesentério com hemorragia interna consecutivas, ou seja, o ferimento que perfurou o abdômen ainda perfurou órgãos importantes com parte do intestino e fizeram Izabella sangrar até a morte.

Depois de todo esse laudo, conseguimos entender melhor o que de fato ocasionou a morte das vítimas e ter conhecimento se elas foram violadas sexualmente.

3.2.5.4 Laudo de eficiência de disparos em arma de fogo e confronto balístico

Sabemos que, Izabella e Michelle foram atingidas por disparos de armas de fogo, visando isso foi solicitado esse laudo para saber qual arma foi utilizada para ceifar a vida das vítimas e comparar com cartuchos e projéteis retirados dos corpos das vítimas no exame tanatóscopico.

Foi recebido no laboratório a arma de fogo do tipo pistola de marca Taurus, de fabricação nacional, calibre nominal, 40 (ponto quarenta), juntamente com ela foi encaminhada dois cartuchos de calibre 40. Ainda constata-se que

essa arma foi apreendida na casa do adolescente Junior "petshop", indicado por Eduardo.

Os peritos constaram que, os projéteis retirados dos corpos das vítimas, foram disparos por arma de fogo do tipo raiada de calibre 40. E chegaram a seguinte conclusão: com relação ao confronto balístico, o resultado foi positivo, ou seja, os projeteis retirados do corpo de Michele e Izabella foram expelidos pela arma em questão, pistola Taurus, calibre nominal 40. E a arma está apta a fazer disparos.

Com isso fica evidente que as armas apreendidas pelos policiais militares, que fora outrora usada pelos autores do crime, uma delas foi responsável por pô um fim a vida das vítimas. Esse fato se torna incontestável, seguindo este laudo.

3.2.5.5 Laudo de exame pericial de local de morte violenta

Para que aconteça um maior esclarecimento do fato de um crime, faz-se necessário a execução de uma perícia no local onde aconteceu o episódio. Para isso, a autoridade que tiver o primeiro contato com a cena do crime, seja ela, segurança, socorrista, policial militar, deverá se comprometer a conservar o local como ele está, para que garanta que nada foi alterado até a chegada de pessoal competente. Assim diz o artigo 169 do Código de Processo Penal:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos (Código de Processo Penal, 2016).

Neste laudo foram examinados três lugares, a casa de Eduardo, onde aconteceu os estupros, o local onde Michelle foi assassinada e o local onde

Izabella foi morta. Possuímos aqui, três locais diferentes onde acorreram os crimes, cada qual com sua particularidade.

Após as os exames nos locais e ocular na vítima, os peritos concluírem que:

"Houve morte violenta "homicídio" na pessoa de Izabella Pajuçara Frazão Monteiro, por meio de instrumento perfurocontudente "projetil" de arma de fogo" de forma cruel. No tocante no local da mancha de substancia sanguinolenta, houve também disparos de armas de fogo, nas mesma circunstâncias que aconteceu com a pessoa de Izabella Pajuçara Frazão Monteiro. Em relação ao local do estupro, seguido de sequestro, o Sr. Eduardo dos Santos pereira, apresentava um comportamento muito tranquilo, aquém dos fatos acontecidos, tendo inclusive mudado o estado das coisas, manipulando objetos no interior da residência antes do trabalho da equipe de perícia". (Inquérito Policial, 2012, p.345)

Fica claro para a perícia que Eduardo modificou o lugar para manipular a cena do crime, escondendo fatos que poderiam ou não incrimina-lo. Isso realmente dificultou o trabalho da perícia.

3.2.5.6 Laudo sexológico / Conjunção carnal

Este laudo é para comprovar a materialidade do crime do que tange a agressão sexual forçada, o estupro.

Passaram por esse enxame, as vítimas: J.T.M.,17 anos; Lucivane Bernardino Silva, 21 anos e Pabola das Neves Frazão Monteiro "Priscilla", 22 anos. Esse exame foi feito também, nas vítimas fatais, porém foi feito no laudo tanástópico, devido ao evento morte.

No laudo de Joelma realizado no dia 13/02/2012, a região anal e perineal não apresentavam lesões traumáticas. Segundo a perita Médica legal Dra. Neide Pessoa de Araújo, houve sim, conjunção carnal, há menos de 72 horas, que houve violência para pratica sexual e foi encontra PSA (antígeno prostático específico) na secreção vaginal.

Resultado do laudo de "Vânia", é o um dos mais contraditórios desde caso, Vânia em seu depoimento conta:

Que da garagem a levaram para o quarto de Eduardo, a colocando na cama, onde foi abusada por mais de um mascarado, e em seguida dois deles a abusaram ao mesmo tempo, quando ocorreu relação sexual e oral (Inquérito Policial, pag. 19, 2012).

Segundo a médica legal, a vítima apresentava equimoses na região dos glúteos e punhos, ela consegue afirmar que houve sim, conjunção carnal, porém, a mais de 21 dias. Lembrando que Vânia se submeteu a este enxame um dia após o fato (13/02/2012). A profissional não conseguiu identificar se a vítima era virgem nem tão pouco se foi usado de violência para suposta agressão sexual e concluiu da seguinte forma:

A examinada apresenta roturas himenais antigas e a Pesquisa para PSA em swabs de secreção vaginal e retal foi negativa, o que não afasta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, nem conjunção carnal sem ejaculação com uso de preservativo. (Inquérito policial, 2012, p. 418)

Não foi detectado presença de PSA no enxame sexológico de Vânia e nenhuma lesão na vagina da mesma. Para uma vítima que afirma ser abusada até por dois agressores ao mesmo tempo, deveria deixar algum vestígio que um crime tão violento quanto o estupro, aconteceu.

Partimos para o ultimo Laudo, o de Pabola "Priscilla" que também é contraditório, visto o fato de depoimentos dos autores do crime, dizerem que viram Priscila sendo estuprada, porém seu enxame sexológico da negativo para conjunção carnal, e a médica legal não soube nem estipular uma data provável da última relação sexual da vítima, mas conseguiu identificar que a mesma não era mais virgem. Ainda não foi detectado presença de PSA.

Vamos lembrar o depoimento de Jardel quando relata sobre o estupro de Priscila "Que viu Luciano estuprando Priscila e agredindo fisicamente o rosto dela; que Priscilla foi estuprada por Tom, Jacó e Papadinha; que Luan estuprou Priscila" (Inquérito Policial, 2012, p.29).

Ainda temos a confissão de Jacó "Que Priscilla foi estuprada por Luciano, Tom, Eduardo, Luan, Abraão e pelo interrogado" (Inquérito Policial,2012, p.32).

Parece quase impossível, uma jovem passar por tantos abusos e não ter resquícios tão pouco indícios de uma violência física tão brutal quanto o estupro, observando ainda, vemos que Priscilla de acordo com alguns depoimentos foi no mínimo estuprada por 5 à 6 homens.

Porém Priscila em seu depoimento, não diz que efetivamente passou por alguma violência sexual, apenas que houve uma tentativa, mas não a consumação.

3.2.5.7 Laudo de exame de DNA

O objetivo desse laudo é para:

Obtenção de perfil genético pertencente à pessoa do sexo masculino nas amostras questionadas das vítimas Michelle Domingues da Silva, Izabella Pajuçara Frazão Monteiro e Joelma Tavares Marinho para estudo comparativo genético de Eduardo dos Santos Pereira. (Inquérito Policial, 2012, p.525)

Foram coletados matérias para confronto genético. Encontraram tecidos epiteliais embaixo das unhas de Michelle e Jú, bem como foi recebido a secreção anal e vaginal deixada em todas as vítimas que sofreram a agressão sexual. Por último foi recebida uma amostra de mucosa bucal de Eduardo com a finalidade de servir de padrão de confronto em análise de vínculo genético.

Este laudo foi requisitado para que houvesse prova concreta que Eduardo foi quem estuprou as vítimas, deixando indícios de seu DNA nas vítimas. Contudo, a comparação genética tem como resultado negativo para todos os confrontos.

Segundo a análise da especialista na área:

Com base nos dados genéticos obtidos, as Peritas Oficiais, concluem que não foi encontrado qualquer perfil genético pertencente à pessoa do sexo masculino nas amostras de secreção vaginal e anal coletadas de Michele Domingues da Silva e nas amostras de secreção coletadas das vítimas Izabella Pajuçara Frazão Monteiro e Joelma Tavares Marinho.

Nas amostras coletadas nas unhas da vítima Michele Domingos da Silva não foi possível a obtenção de perfil genético em condições de análise e confronto.

Nas amostras coletadas das unhas da vítima Izabella Pajuçara Frazão Monteiro foi obtido apenas o perfil genético feminino único em condições de análise e confronto

O perfil genético masculino obtido da secreção anal da vítima Izabella Pajuçara Frazão Monteiro não é compatível com o perfil genético do suspeito Eduardo dos Santos Pereira. (Inquérito Policial,2012 p.528 e 529)

Assim, de acordo com o laudo negativo para estudo de comparação de perfil genético de Eduardo, envolvendo as amostras, ficam inviabilizadas. Ou seja, não foi encontra indicio de DNA do suspeito nos corpos das vítimas.

3.3 Sentença de Eduardo dos Santos Pereira: O autor intelectual da "Barbárie de Queimadas-PB"

A sentença de Eduardo dos Santos Pereira possui exatamente 27 páginas. Extensa, devido a quantidade de crimes praticados, bem como a quantidade elevada de vítimas. Apenas obtivemos a sentença de Eduardo, mas no entanto, iremos falar de forma breve e sem muitos detalhes quanto ao tempo de condenação de seus comparsas.

Eduardo foi submetido a júri popular na data 25/08/2014 e condenado à 106 anos de 04 meses de reclusão e 01 ano e 10 meses de detenção.

3.3.1 Fundamentação do Juiz

Por maioria dos votos, o conselho de sentença do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa/PB condenou Eduardo dos Santos Pereira pela pratica dos crimes conexos a seguir:

Nos artigos 213 (por cinco vezes); 146, § 1º, inciso I; 148, caput, (por duas vezes); 148, § 1º, inciso V (por cinco vezes); 288, parágrafo único; e 129, caput, (por duas vezes), todos do Código Penal; artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990. (SETENÇA, 2014 p.929)

Também por maioria dos votos os jurados reconheceram as qualificadoras do motivo torpe artigo 121, § 2º, inciso I do Código Penal, da traição e da dissimulação, artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal e os crimes que foram perpetrados para assegurar a impunidade de outros crimes, artigo 121, § 2º, inciso V, do Código Penal.

Diante a decisão soberana do júri e suas decisões são indiscutíveis, o Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Maroja Limeira Filho. juiz titular do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa-PB, daquela época, condenou Eduardo dos Santos Pereira, pela prática dos crimes previstos:

Artigo 121, § 2º incisos I, IV e V (por duas vezes), do Código Penal e pela perpetração dos crimes conexos definidos nos artigos 213 (por cinco vezes); 146, § 1º, inciso I; 148, caput, (por duas vezes); 148, § 1º, inciso V (por cinco vezes); 288, parágrafo único; e 129, caput, (por duas vezes), todos do Código Penal; artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. (SETENÇA, 2014, p.930)

Desse modo, Eduardo foi condenado pela prática de homicídio qualificado consumado por duas vezes, já que os jurados entenderam que o mesmo foi quem efetivamente ceifou com a vida de Michele e Izabella.

3.3.2 Dosagem de pena

Em relação aos homicídios qualificados de Izabella e Michele, as circunstâncias judiciais analisadas desfavoráveis ao réu foram a culpabilidade,

as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima. O juiz entendeu que Izabella e Michele foram mortas enquanto estavam amarradas, não tendo as vítimas qualquer chance de defesa. Quanto a culpabilidade, para o júri não restou duvidas que o réu matou Izabella e Michele com vários disparos de arma de fogo, mesmo seus comparsas pedindo para que o mesmo não praticasse tal fato, como consta nos autos do processo. E não consta que o comportamento da vítima tenha contribuído para perpetração do crime. Fixando uma pena base de 15 anos de reclusão para cada homicídio.

Ainda foi analisado a morte por motivo torpe e reconhecido também o crime, à traição, que se baseia na ideia de confiança depositada na vítima em favor do réu, e ainda a dissimulação por forjar um assalto, motivos estes que agravaram ainda mais a pena de Eduardo em mais 03 anos de reclusão para cada homicídio.

Por último, mais uma majorante que o conselho reconheceu, o réu praticou o delito para assegurar a impunidade de outros crimes, agravando em mais 03 anos de reclusão para casa homicídio.

Assim, o Juiz fixou pena base de 21 anos pelo homicídio qualificado de Izabella Pajuçara Frazão Monteiro. E igualmente 21 anos pelo homicídio qualificado de Michele Domingues da Silva.

Vamos partir para a dosagem de pena em relação ao crime de estupro, que acima mencionado por cinco vezes, já que de acordo com a provas impetradas no processo, Eduardo cometeu essa agressão sexual violenta contra as pessoas de: Michele, Jú, Joelma, Vânia e Priscila.

Para o estupro de Jú, foram analisadas as circunstâncias judicias de culpabilidade, motivo, as circunstâncias e o comportamento da vítima. Quanto ao motivo do crime, no processo fica claro, que Eduardo possuía uma atração física pela vítima, motivo este que o juiz considerou desfavorável ao réu. Fixando pena base de 08 anos.

O estupro de Michele, Pabola "Priscila", Lucivane "Vânia" e Joelma foram consideradas desfavoráveis os quesitos quanto a culpabilidade, motivo, circunstâncias e comportamento da vítima. O motivo para o estupro de Michele

segundo o juiz, foi intente ao tipo, razão pela qual ele entendeu ser desfavorável. Fixando pena base de 07 anos e 06 meses de reclusão para cada estupro.

Quando ao cárcere privado, Eduardo foi condenado por 08 vezes. Pelo fato do réu manter preso em sua casa oito pessoas contra sua vontade.

O cárcere privado de Izabella, Michelle, Pabola "Priscila", Lucivane "Vânia" e Joelma foi qualificado pelos fins libidinosos. Foi considerada as circunstâncias judicias, a culpabilidade, as circunstâncias e o comportamento das vítimas. Fixando assim, pelo douto julgador, pena base de 03 anos de reclusão para cada cárcere.

Em relação ao cárcere privado de Lhilia Maria Martins da Silva, esposa de Eduardo, foi qualificado por ser a ofendida companheira do réu. Foram consideradas a culpabilidade e o comportamento da vítima. Fixando pena base em 02 anos e 08 meses de reclusão.

O cárcere privado de Diego Barros e José Renato, foram analisadas as circunstâncias quanto a culpabilidade e o comportamento da vítima. Fixando pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão para cada.

Quanto a lesão corporal o réu respondeu por duas vezes, contra as pessoas de Diego Barros e José Renato. Foram analisadas as circunstâncias, das quais, desfavoráveis a culpabilidade e comportamento da vítima. Fixando pena de 05 meses de detenção para cada lesão corporal.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, o juiz entende que a vítima é a sociedade, considerando desfavorável apenas a culpabilidade do acusado. Porém por maioria dos votos reconheceu-se causa de aumento de pena, de acordo com o artigo 288 do Código Penal dobrando a pena. Fixando pena base de 02 ano e 08 meses de reclusão.

Aos crimes de corrupção de menores tendo como vítimas Fabio Júnior "Petshop", Abraão César e Ewerton José "Tom", foram favoráveis todas as circunstâncias ao réu. Fixando pena base de 01 ano de reclusão para cada.

A culpabilidade é inerente ao tipo. O réu tem bom antecedentes criminais. A conduta social não pode ser entendida como

desfavorável ao mesmo. A personalidade do increpado não há como ser analisada. O motivo do crime não foi possível avaliar com precisão e as circunstancias do delito em análise. O comportamento da vítima contribuiu para a perpetração do ilícito. (SENTENÇA, 201, p.949 e 950)

Em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o douto julgador diz que a vítima é sociedade e que o réu não é podre devido ao fato de ter advogados particulares o representando. Todas as circunstancias foram favoráveis ao réu. Fixando assim, pena base de 01 ano de detenção e 10 dias-multa.

3.3.3 Concurso Material

Quanto aos crimes punidos com reclusão:

Considerando que o denunciado, mediante mais de uma ação, praticou crime cujas penas de reclusão foram acima dosadas, em consonância com o artigo 69 do Código Penal (concurso material), SOMO AS PENAS DE RECLUSÃO APLICADAS e TORNO-AS DEFINITIVAS PARA O RÉU EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA EM 106 (CENTO E SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. (SENTENÇA, 2014, p.951)

Quanto aos crimes punidos com detenção, o juiz somou as penas e aplicou 01 ano e 10 meses de detenção.

Eduardo foi condenado a regime inicialmente fechado.

3.3.4 Condenação dos demais envolvidos

Luciano dos Santos Pereira, condenado à 44 anos de reclusão, pelo o estupro de quatros mulheres e participação em um abuso sexual;

Fernando de França da Silva Júnior "Papadinha", condenado à 30 anos de reclusão, pelo estupro de uma vítima e colaboração na participação da violência sexual em outros 4 abusos:

Jacó Souza, condenado à 30 anos por dois estupros e participação no abuso sexual de 3 vítimas;

Luã Barbosa Cassimiro, condenado à 27 anos por participação no abuso de 4 vítimas;

José Jardel Sousa Araújo condenado à 27 anos por participação em 5 estupros;

Diego Domingues condenado à 26 anos e 6 meses por participação em 5 estupros.

Os menores cumpriram pena no lar para menores infratores, seguindo o Estatuto da Criança e Adolescente. Atualmente estão soltos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estupro é visto como um dos crimes mais brutais da atualidade, sendo um tema bem delicado de se tocar no assunto, devido ao fato de muitas pessoas não gostarem do conteúdo ou não terem real conhecimento do que é considerado como um crime de estupro.

Existem muitos motivos que levam uma pessoa a cometer este crime bárbaro, tais como: distúrbios mentais, raiva, prazer em fazer o ato sexual, inveja do sexo oposto ou até mesmo por vingança e muitas vezes estes criminosos estão mais perto do que possamos imaginar, pois, a esmagadora maioria dos casos de estupros confirmados no Brasil, o delito é efetuado por pessoas próximas das vítimas.

O grande desafio encontrado para tentar inibir a prática desse tipo de crime, é o fato das vítimas não denunciarem, pois muitas vezes elas estão sofrendo ameaças por parte dos agressores, e se contarem, podem até morrer. Outro fator considerado como prejudicial é o fato da vítima se sentir constrangida, tendo por consequência, não conseguir prosseguir com denuncia por medo de ser julgada.

O estupro é considerado um dos crimes mais reprovados pela nossa sociedade, por ele ocorrer de forma obscura, longe de olhos de testemunhas ou onde o agressor usa de artifícios cruéis para que a vítima não denuncie o crime, na maioria dos casos, a principal prova é a própria vítima, a qual fornece os primeiros elementos para a investigação por meio do seu depoimento e por exames periciais que serão realizados, por esse motivo ela merece atenção especial.

Retomando o que foi dito nas páginas que antecederam essas considerações finais, foi possível constatar que, desde muito tempo as desigualdades entre homens e mulheres foram justificadas com base nas diferenças biológicas entre os sexos. Tal diferenciação deu origem à cultura do patriarcado, uma construção social destinada a submeter à mulher ao homem, a qual permeia a sociedade até os dias atuais, resultando assim na violência de gênero.

O trabalho possui como um dos objetivos, apresentar as principais mudanças ocorridas com o advento da Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, com o aprofundamento dos princípios norteadores do Direito Penal, procedendose a uma comparação com a legislação anterior, esta laboração de conclusão de curso, ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, um contexto geral sobre o crime de estupro, foi abordado o crime na sua forma conceitual, bem como as principais alterações trazidas pela lei nº 12.015/2009.

Em seguida no seu segundo capítulo, foi abordado o perfil do agressor que comete este tipo de crime e suas principais características, por fim, foi feito uma análise processual do crime de estupro, especificamente o crime de estupro coletivo que ocorreu na cidade de Queimadas-PB, que ficou conhecido como a "Barbárie de Queimadas", além de que foram apresentados os laudos periciais das vítimas, bem como feita a coletas de dados de todos os envolvidos no caso.

Diante da cultura de estupro pertinente em nosso país e devido à grande quantidade de estupros coletivos cometidos em um mesmo lapso temporal, houve a necessidade de regulamentar a pena do crime de estupro cometido em concurso de pessoas, cabendo ressaltar que, através das pesquisas demonstradas, somente o aumento de pena não será suficiente para erradicar a problemática da cultura de estupro no país.

Foram abordados os meios probatórios, os quais têm a incumbência de dar o suporte, direta ou indiretamente, para que a prova possa ser produzida e repercutir efeitos no processo, podendo dizer que os meios de prova são todas as formas de mostrar a verdade almejada no processo. Da analise de alguns dos meios de prova presentes na legislação brasileira, concluiu-se que são de fundamental importância para a investigação e processo penal. São os meios pelos quais podem ser apurados as circunstâncias do crime, confirmar e modificar teses e formar novos pontos de vista sobre os fatos, servindo de base para que o juiz possa proferir uma decisão legalmente embasada nos elementos colhidos pelos meios de prova.

Por fim, é possível concluir que a verdade no processo penal é uma verdade histórica, a qual tem uma relação muito próxima dos fatos ocorridos, os quais são reconstruídos por meios das provas e elementos do processo,

destarte, a verdade absoluta não é possível de se atingir por meio do processo, o que podemos reconstruir é apenas uma versão do passado e que com a devida aplicação de políticas públicas e sanções bem aplicadas é possível a diminuição dos crimes praticados, bem como, trará mais segurança a vítima ao delatar o problema sofrido, deixando de ser uma mera estatística numeral.

REFERÊNCIAS

BARBAREE (Eds.), Handbook Of Sexual Assault: Issues, Theories, And Treatment Of The Offender (p. 23-49). New York: Plenum Press.

BARROS, Francisco Dirceu. **Vulnerabilidade Nos Novos Delitos Sexuais**. Carta Forense, 02 de março de 2010.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado De Direito Penal 4: Parte Especial: Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual Até Dos Crimes Contra A Fé Pública.** Ed. 8. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 98.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal Material De 2009: Crimes Sexuais, Sequestro Relâmpago, Celulares Nas Prisões.** Rio De Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 24.

BRASIL, Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848**, **de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

BRASIL, Código Penal. **Decreto Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.**Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 12 de abril de 2019.

BRASIL, Código Penal. **Decreto Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.**Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 17 de abril de 2019.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 de fevereiro de 2019.

BURGESS, a., Commons, M., Safarik, M., Looper, R. & Ross, S. (2007). Sex Offenders Of The Elderly: Classification By Motive, Typology, And Pridictors Of Severity Of Crime. Aggression And Violent Behavior, 12, 582-597.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal: Parte Especial,** Vol. III. São Paulo. Saraiva, 2007.

CERQUEIRA, Daniel, Coelho, Danilo De Santa Cruz. Estupro No Brasil: Uma Radiografia Segundo Os Dados Da Saúde. Brasília, 2014.

CROCE, Delton.; JÚNIOR, Delton Croce. **Manual De Medicina Legal.** Editora Saraiva, 8º edição, 2012.

CURIA, L. R.; CÉSPEDES, Lívia.; DA ROCHA, Fabiana.; **Vade Mecum Saraiva.** 21ªed. Editoria Saraiva, São Paulo, 2016.

DE ALMEIDA, s.m; Ofensores Sexuais: Das Crenças Ao Estilo De Pensamento. Barcelona. 2010.

DELGADO, Yordan Moreira. **Comentários a Lei nº 12.015/09**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09. Acesso em: 12 de março de 2019.

DELMANTO, Fábio M. De Almeida. **Código Penal Comentado**. 6 Ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2002. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202299621/recurso-especial-resp-1370920-rs-2013-0077909-1. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

GIL, A, C. Como Elaborar Projetos De Pesquisa. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010
.
GRECO, Rogério. Curso De Direito Penal: Parte Especial. 3ed. Rio De Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal Parte Especial**, Vol. III, 12ª Ed. Ver. Ampl. E Atual., Niterói: Impetus, 2015.

HECKER, Evaldo; BACK, Sebald; MASSING, Egon. **Dicionário Morfológico** da Língua Portuguesa. Editora Unisinos, 1984.

HOLMES, R. M; Profiling Violent Crimes: An Investigative Tool. 1989

HUNGRIA, Nelson, **Comentários Ao Código Penal**, Vol. VIII, Editora Forense, Rio De Janeiro, 2013.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Comentários Ao <u>Código</u> Penal.** Vol. 8. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 1991, p. 190.

JESUS, Damásio E. De. **Direito Penal.** 23 Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1.

JUNIOR, Paulo José Da Costa, **Curso De Direto Penal.** 10º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 607.

KNIGHT, R. A. & Prentky, R. A. (1990). Classifying Sexual Offenders: The Development And Corroboration Of Taxonomic Models. In W. L. Marshal, R. D. Laws & H. E.

LAKATOS, Eva Maria. Metodologia Do Trabalho Científico: Procedimentos Básicos, Pesquisa Bibliográfica, Projeto E Relatório. São Paulo: Atlas, 2010.

MARIBECA, M.M.M. **Psicologia E Crueldade: Agressores Sexuais Sádicos E Sistemáticos.** Joao Pessoa, 2017

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** Parte Especial. Vol. 3. 5ª Ed. Método. P. 55

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual De Direito Penal.** Vol. 2. 12ª Ed. São Paulo: Atl, p. 50.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual De Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 A 234 Do Código Penal.** Ed. 13. São Paulo: Atlas, 1998. V.2.

MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato. **Manual De Direito Penal – Parte Geral**, V. I. 23^a Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. Dos Crimes Contra A Propriedade Imaterial A Crimes Contra A Segurança Dos Meios De Comunicação E Transportes E Outros Serviços Públicos. 21.Ed. São Paulo: Saraiva, 1995. V.3.

NUCCI, Guilherme De Souza. <u>Código Penal</u> Comentado. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Crimes Contra A Dignidade Sexual.** 5ed. Rio De Janeiro: Forense, 2014, págs. 99-101.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Código Penal Comentado.** 8. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. P. 865-866.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual De Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial.** 6.Ed. Atual. E Ampl. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Guizela De Jesus. **Estupro Antes E Depois Da Lei 12015/2009.** Curitiba,2009.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes De. CARVALHO, Gisele Mendes De. **Curso De Direito Penal Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2014.

REBOCHO, M. F. (2007). Caracterização Do Violador Português: Um Estudo Exploratório. Coimbra: Almedina.

REIS, Thiago. **G1 Política**, 2015. Disponível Em: Http://G1.Globo.Com/Politica/Noticia/2015/10/N-Oficial-De-Estupros-Cai-Mas-Brasil-Ainda-Tem-1-Caso-Cada-11-Minutos.Html . Acesso Em: 2 De Dezembro De 2018.

RESSLER, R.K; **Shachtman, T Asesinos Em Serie.** Barcelona: Arinel, 2005 SANDAY, Peggy Reeves. **A Woman Scorned:Acquaintance Rape On Trial.** Berkeley, Los Angeles, London: University Of California Press, 1997. 338p.

SERAFIM, A.P; **Perfil Comportamental De Agressores Sexuais De Crianças.** São Paulo. 2009. SILVA JÚNIOR, Edison Miguel Da. **Quando O Estupro Não É Crime Hediondo.** Disponível Em: Http://Www.Bddir.Adv.Br/14ar.Htm. Acesso Em: 01 De Dezembro De 2018.

VIGARELLO, Georges. **História Do Estupro: Violência Sexual Nos Séculos XVI-XX.** Tradução De: Lucy Magalhães. Rio De Janeiro: Jorge Zahar, 1998, P. 09.

ANEXOS

ANEXO A: DENUNCIA DO MINISTERIO PÚBLICO



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Queimadas.



O representante do Ministério Público abaixo assinado, titular desta Comarca, no uso de suas atribuições e com base no inquérito policial em anexo vem DENUNCIAR de EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, união estável, desocupado, com 28 anos de idade, filho de Eliseu da Silva Pereira e Maria Lucia dos Santos Pereira, residente à Rua César Ribeiro, 190, centro desta cidade, em virtude dos seguintes fatos delituosos:

No dia 11 de fevereiro do corrente ano, pelas 23h40min aproximadamente, na residência nº 190 da Rua César Ribeiro, centro desta cidade, o Denunciado juntamente com mais nove indivíduos, sendo três menores de idade, mediante extrema violência e grave ameaça, como também cárcere privado, praticaram estupros contras as pessoas de: Isabella Pajuçara Frazão Monteiro, "Ju", Michelle Domingos da Silva; Pabola das Neves Frazão Monteiro, "Priscila", Lucivane Bernardino da Silva e Joelma Tavares Marinho, ato continuo, e pelo fato de ter sido reconhecido, o Denunciado Eduardo dos Santos Pereira ainda assassinou friamente e com requintes de crueldade as jovens Izabela Pajuçara Frazão Monteiro "Ju" e Michelle Domingos da Silva.

Depreende-se dos autos que, 15 dias antes do crime, o Denunciado Eduardo planejou toda "operação" tendo, na ocasião, segundo relato do seu próprio comparsa, Fernando de França, "Papadinha", reunido na baia onde ficam seus cavalos os seguintes indivíduos: Diego Domingues; Luan Barbosa; José Jardel: Jacó de Sousa, Luciano e o próprio Fernando "Papadinha", tendo

Márcio Teixeiro de Albuquerque PROMOTOR DE JUSTIÇA

Carolina J. Monorato de Macedo Promotora de Justica



ANEXO B: INQUÉRITO POLICIAL

TRA	FERENCIA	A THE STATE POST A	SA SOCIAL
Registrado	enb N°035.12	Livro Tombo N°	262/11
Cassand	ra Maria incluto Guimarães	Jullyanne	Rocha e Sousa ESCRIVA
	INQUÉRITO I	POLICIAL	
AUTOR(A):	JUSTICA PÜBLICA	8	
	S) EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA, LUC	MANO DOS SANTOS PE	EREIRA e outros.
Maria			
	MICHELLE DOIAINGUES DA SILVA e IZABE PENAL: Art. 283, 214, 216 e 124, 92° I, IV e 1	do CFB e Art. 14 da Le	el Nº: 10.825/03.
	A PENAL: Art. 283, 214, 216 e 121, §21, IV e 1	do CFB e Art. 14 da Le 0982012000	ei Nº: 10.825/03.
	HOMICIDIO QUALIFICAD 1A. VARA DE QUEIMADAS DI VITIMA - MICHELLE DOMINGUES D	0982012000 ST.: 23/02/2012 A SILVA E OUTROS	ei Nº: 10.825/03.
INCIDÊNCI	HOMICIDIO QUALIFICAD 1A. VARA DE QUEIMADAS DI VITIMA - MICHELLE DOMINGUES D INDIC EDUARDO DOS SANTOS P	0982012000 ST.: 23/02/2012 A SILVA E OUTROS	ei Nº: 10.825/03. 322-7 07:30
INCIDÂNCI	HOMICIDIO QUALIFICAD 1A. VARA DE QUEIMADAS DI VITIMA - MICHELLE DOMINGUES DI INDIC EDUARDO DOS SANTOS PAUTUACAO EM _/_/ AN	0982012000 ST.: 23/02/2012 A SILVA E OUTROS EREIRA E OUTROS	9i Nº: 10.823/03. 322-7 07: 30
INCIDÂNCI	HOMICIDIO QUALIFICAD 1A. VARA DE QUEIMADAS DI VITIMA - MICHELLE DOMINGUES D INDIC EDUARDO DOS SANTOS P AUTUACAO EM /_/ AN	0982012000 ST.: 23/02/2012 A SILVA E OUTROS EREIRA E OUTROS ALISTA:	91 N°: 10.825/03. 322-7 07: 30 CAMPINA GRANDE - PS
Aq do ano de	HOMICIDIO QUALIFICAD 1A. VARA DE QUEIMADAS DI VITIMA - MICHELLE DOMINGUES D INDIC EDUARDO DOS SANTOS P AUTUACAO EM /_/ AN	0982012000 ST.: 23/02/2012 A SILVA E OUTROS EREIRA E OUTROS	91 N°: 10.825/03. 322-7 07: 30 CAMP/NA GRANDE - PS
Aq do ano de	HOMICIDIO QUALIFICAD 1A. VARA DE QUEIMADAS DI VITIMA - MICHELLE DOMINGUES DI INDIC EDUARDO DOS SANTOS PAUTUACAO EM / / AN DOIS MILE DOZE	0982012000 ST.: 23/02/2012 A SILVA E OUTROS EREIRA E OUTROS ALISTA:	CAMPINA GRANDE - PS LIZADA DE CRIMES Em cartório
A do ano de	HOMICIDIO QUALIFICAD 1A. VARA DE QUEIMADAS DI VITIMA - MICHELLE DOMINGUES DI INDIC EDUARDO DOS SANTOS PAUTUACAO EM / / AN DOIS MILE DOZE	0982012000 ST.: 23/02/2012 A SILVA E OUTROS EREIRA E OUTROS ALISTA:	CAMPINA GRANDE - PB
A do ano de CONTRA A POLICIAL	HOMICIDIO QUALIFICAD 1A. VARA DE QUEIMADAS DI VITIMA - MICHELLE DOMINGUES D INDIC EDUARDO DOS SANTOS P AUTUACAO EM / / AN DOIS MILE DOZE 6 03	0982012000 ST.: 23/02/2012 A SILVA E OUTROS EREIRA E OUTROS ALISTA:	CAMPINA GRANDE - PB
A do ano de CONTRA A POLICIAL	HOMICIDIO QUALIFICAD 1A. VARA DE QUEIMADAS DI VITIMA - MICHELLE DOMINGUES DI INDIC EDUARDO DOS SANTOS PAUTUACAO EM / / AN DOIS MILE DOZE 6 69 C AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTS SE SECUS(Ti), do que, para constar, lavro este	0982012000 ST.: 23/02/2012 A SILVA E OUTROS EREIRA E OUTROS ALISTA:	CAMPINA GRANDE - PS LIZADA DE CRIMES Em cartório autuo NTOS

ANEXO C: SENTENÇA DE EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA



SENTENCA



CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA - HOMICÍDIOS QUA-LIFICADOS CONSUMADOS - CRIMES CONEXOS - AUTO-RIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS - NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA - CONDENAÇÃO DO PRONUNCIA-DO.

- Ficando devidamente reconhecido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Popular que o réu matou duas vítimas, afastando-se a tese de negativa de autoria, impõe-se a condenação em cumprimento a decisão.
- Decido pelo Conselho de Sentença, por maioria dos votos, que, além dos homicídios reconhecidos, o réu praticou os crimes conexos imputados, deve ser o mesmo condenado pela prática dos mesmos.

RELATÓRIO.

O representante do Ministério Público, em exercício perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB, denunciou EDUARDO DOS SANTOS PEREI-RA, já qualificado, dando-o como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e V (por duas vezes); 213 (por três vezes); 148, § 1º, inciso I; 148, caput, (por sete vezes); 288, parágrafo único; e 129, caput, (por duas vezes), todos do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/2003, tudo na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

Narra a denúncia, em resumo, que, em 11 de fevereiro de 2012, por volta das 23 horas e 40 minutos, na residência n. 190 da Rua César Ribeiro, bairro do Centro, na cidade de Queimadas/PB, o acusado, em concurso de agentes com outros nove indivíduos, dos quais três menores de idade, mediante violência e grave ameaça, como também cárcere privado, estupraram as vítimas Izabella Pajuçara Frazão Monteiro, conhecida por "Ju", Michelle Domingos da Silva, Pabola das Neves Frazão Monteiro, conhecida por "Priscila", Lucivane Bernardino Silva e Joelma Tavares Marinho. Ato contínuo, e pelo fato de ter sido reconhecido, o denunciado ainda matou as jovens Izabella Pajuçara Frazão Monteiro, conhecida por "Ju", e Michelle Domingos da Silva.